

LEI MUNICIPAL nº

Institui o Código de Posturas do Município de Casa Branca/SP.

Para sugestões entre em contato através do e-mail codigodeposturas@casabranca.sp.gov.br até o dia 15 de outubro.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Casa Branca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 3º Ao Executivo Municipal, através de seus agentes, compete cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste Código de Posturas.

§ 1º - A competência fiscalizatória e sancionatória será dos órgãos e servidores municipais definidos nesta Lei, podendo o Prefeito Municipal, mediante ato próprio, delegar e atribuir funções para o fim de suprir eventuais omissões, visando zelar pela máxima eficiência administrativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá criar “Grupos Especiais de Fiscalização” de servidores de diferentes áreas, temporariamente e sob comando único, para executar e incrementar as funções fiscalizatórias, visando conferir maior celeridade e eficiência à determinada ação fiscalizatória, para a proteção do interesse público.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, deve facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, evitando-se a resistência injustificada ou ilegal à atuação dos agentes municipais.

Art. 5º Para o caso de omissão desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das medidas expressamente reguladas neste Código, a Prefeitura Municipal poderá realizar outras atividades que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulam a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

TÍTULO II – DOLICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º Nenhuma atividade econômica de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem a Licença de Funcionamento, concedida mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos competentes.

Art. 7º As atividades econômicas poderão ser classificadas como de Baixo Risco (Risco A), Médio Risco (Risco B) ou Alto Risco (Risco C), a ser estabelecido em Decreto Regulamentar do Poder Executivo.

§ 1º As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco (Risco A), desenvolvidas em imóveis particulares, com edificação classificada como baixo risco em prevenção contra o incêndio e desde que obedecida a legislação de uso e ocupação de solo, ficam isentas da obrigatoriedade de possuir Licença de Funcionamento, exigindo-se, contudo, a inscrição municipal para fins fiscais.

§ 2º Quando houver alteração da atividade econômica, anteriormente classificada como de Baixo Risco (Risco A), o responsável será notificado para proceder com a solicitação de Licença de Funcionamento, no prazo de 30 dias.

§ 3º Considera-se infração grave, com a imposição da respectiva multa, o exercício de qualquer atividade sem o devido licenciamento municipal, ressalvadas as exceções desta Lei, sem prejuízo da interdição do estabelecimento e a apreensão de bens.

§ 4º Cabe ao contribuinte a responsabilidade por manter atualizado o seu cadastro mobiliário, bem como solicitar toda e qualquer alteração cadastral, por meio do sistema eletrônico da Prefeitura, disponível para abertura, atualização ou encerramento de atividade no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 5º O não atendimento ao recadastramento ou a não atualização do cadastro, será considerado infração de natureza média, e o responsável incorrerá na respectiva multa, nos termos deste Código.

§ 6º No caso de reincidência, a emissão de documento fiscal de prestação de serviço de competência do município será bloqueada, sem prejuízo das penalidades de reincidência, previstas nesta Lei.

§ 7º Na segunda reincidência, a Inscrição Municipal será encerrada.

Art. 8º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigida a Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 9º A Licença de Funcionamento será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código, com o fornecimento dos seguintes documentos pelo interessado:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo, ou de alteração devidamente registrado em seu órgão competente;
- b) inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

- c) inscrição junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;
- d) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de sociedade de profissão regulamentada;
- e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento que o dispense;
- f) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;
- g) licença do órgão ambiental municipal ou estadual, respeitadas as devidas competências, se a atividade assim o exigir;
- h) documentos pessoais e comprovação de residência dos sócios ou titulares;
- i) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

II - em se tratando de pessoa física:

- a) documentos pessoais e comprovante de residência;
- b) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de profissão regulamentada;
- c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou seu documento que o dispense;
- d) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;
- e) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

III - em se tratando de contribuinte residente ou empresa estabelecida na zona rural, o pedido de inscrição deverá ser instruído com mapa simples de acesso ao imóvel rural.

§ 1º – Também poderá ser exigida, caso necessário, a seguinte documentação:

I - Aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

II - Licenciamento ambiental;

§ 2º – A Licença de Funcionamento e o procedimento correspondente poderão ser substituídos pelo procedimento de emissão do “Certificado de Licença Integrado”, ou outro que venha a substituí-lo, na forma assim estabelecida em convênio ou acordo congênere, firmado pela Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Art. 10º A Licença de Funcionamento definitiva vigorará por prazo indeterminado desde que não seja alterada nenhuma característica do empreendimento no que se refere à localização, atividade, área e demais dados cadastrais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto que regulamente esta Lei, estabelecer prazo determinado para vigência da licença de funcionamento, para o exercício de atividade específica ou classificada como de alto risco (Risco C).

Art. 11 O licenciamento estará condicionado ao respeito à lei de uso e ocupação de solo vigente, à regularidade do imóvel, e aos demais licenciamentos pertinentes à atividade.

§1º O atendimento à lei de uso e ocupação do solo será comprovado mediante certidão de diretrizes de uso e ocupação.

§2º Na ausência de um ou alguns dos documentos solicitados, verificado a viabilidade do exercício da atividade econômica e as condições mínimas de funcionamento, a Prefeitura Municipal poderá expedir licença provisória, com validade de 180 dias.

§3º A licença provisória será expedida a título precário, e terá validade como inscrição para fins tributários, não assegurando ao contribuinte o direito de estabelecer em locais não permitidos ou em locais que não atenderem as condições mínimas de segurança, na forma da legislação vigente.

§4º O Poder Executivo regulamentará o presente artigo, mediante Decreto, indicando os documentos mínimos necessários para expedição da Licença Provisória de Funcionamento.

§5º A Licença Provisória de Funcionamento poderá ser renovada, em caráter excepcional, e por solicitação do proprietário, desde que verificado que este vem buscando a regularização e a obtenção das licenças e documentos pertinentes à sua atividade.

§6º A expedição de Licença Provisória de Funcionamento, bem como a sua renovação, além das demais taxas e tributos incidentes, prevista no Código Tributário Municipal, estará sujeita a seguinte tributação:

I - Primeira Licença Provisória de Funcionamento: 3 VRM's.

II - Renovações: O dobro do preço da Licença Provisória de Funcionamento, previsto no inc. I, acrescido do valor de R\$1,00 (um real), por metro quadrado de área utilizada.

III - Os valores serão corrigidos anualmente pelos índices oficialmente adotados pela Administração Pública Municipal.

Art. 12 A Licença de Funcionamento de funilarias, oficinas mecânicas, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, boates, ou quaisquer outros estabelecimentos potencialmente perturbadores do sossego público e do direito de vizinhança, será precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 13 Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, a serem definidos por Decreto Regulamentar.

Art. 14 Todos os estabelecimentos deverão expor, em local visível ao público em geral, a Licença de Funcionamento e a Licença Sanitária, devidamente atualizados, para fins de fiscalização.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às atividades econômicas isentas da obrigatoriedade de possuir Licença de Funcionamento.

Art. 15 Para toda alteração de atividade ou mudança de local, deverá ser solicitada a licença da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, bem como se a atividade é compatível com o zoneamento.

Art. 16 Quando se tratar de pessoa jurídica com endereço referencial para simples correspondência ou profissional autônomo não estabelecido será dispensada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria do corpo de Bombeiros;

II - Licença do Serviço de Vigilância Sanitária;

III - Licença de Funcionamento;

§ 1º Entende-se por endereço referencial ou endereço para simples correspondência aquele onde o titular da empresa ou profissional autônomo reside e no local não seja exercida nenhuma atividade sob qualquer forma, sendo vedada inclusive a estocagem por qualquer tempo ou forma de mercadorias, bens e demais utensílios.

§ 2º Para empresas com endereço referencial não será expedido Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º O contribuinte com endereço referencial deverá solicitar sua inscrição junto à Prefeitura, sendo de sua responsabilidade manter o cadastro atualizado, tanto no caso de alteração quanto no caso de encerramento, estando sujeito a eventual recadastramento, exigido pelo Município, por meio do seu sistema eletrônico ou por ato próprio de fiscalização.

Art. 17 Em ocasiões especiais, de realização de solenidades, espetáculos, feiras, festas, eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento, promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, poderá ser concedida licença especial temporária, a qual definirá também os locais e as condições de funcionamento do comércio ambulante, mediante licença especial.

Art. 18 Na paralisação temporária das atividades, o contribuinte deverá solicitar a suspensão da licença, por meio de requerimento devidamente protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Casa Branca, ou por meio eletrônico disponibilizado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 19 A Fazenda Pública Municipal poderá proceder, de ofício, com a suspensão da licença, quando constatada a inatividade ou não seja localizado o estabelecimento no local indicado.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será oficializada pelo Setor responsável pela emissão da licença, bem como será precedida de relatório circunstanciado, lavrado pela Fiscalização.

§ 2º Ato contínuo à suspensão da licença, a Fazenda Pública Municipal deverá, em autos próprios, apurar eventuais créditos de natureza tributária e não-tributária, com a regular inscrição em dívida ativa e cobrança, extrajudicial e judicial.

Art. 20 Na hipótese de ser constatada a atividade de contribuinte, que esteja com a sua situação cadastral suspensa, o Fisco Municipal procederá com instauração de processo administrativo destinado à fiscalização e notificação do contribuinte, bem como com a aplicação das sanções previstas neste Código e na legislação tributária vigente.

§ 1º Havendo subsídios que comprovem a atividade do contribuinte, o Fisco Municipal deverá efetuar sua reativação de forma retroativa, com os lançamentos dos tributos devidos.

Art. 21 No caso de encerramento das atividades, o contribuinte deverá providenciar junto à Administração Pública Municipal o encerramento de sua licença.

Art. 22 O encerramento da licença deverá ser solicitado pelo contribuinte, mediante requerimento, podendo ser adotada minuta padronizada, através do sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários do município.

§ 1º Existindo pendências relativas às obrigações, principais ou acessórias, do contribuinte, este será notificado para regularizá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar manifestação escrita.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Municipal encerrará a inscrição municipal e adotará as medidas necessárias para apuração e dos débitos bem como a sua cobrança.

Art. 23 Caso o contribuinte esteja com sua licença suspensa, há mais de 3 (três) anos, o Fisco municipal efetuará o encerramento de ofício.

Art. 24 Os débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que não tenham sido objeto de ajuizamento, poderão ser cancelados de forma retroativa até a data de encerramento do estabelecimento desde que:

I – não tenha sido realizada fiscalização municipal no período;

II - seja efetuado requerimento instruído com os seguintes documentos, para pessoa jurídica:

a) declaração de inatividade da pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal do Brasil;

b) guia de informe de apuração do ICMS (GIA) zeradas;

c) declaração do Simples Nacional zerada;

d) comprovante de cancelamento em outros órgãos da administração tributária municipal.

III - nos casos de pessoa física o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de Certidão de Óbito.

Parágrafo único. O setor responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e autônomos, para efeito de cancelamento de débitos de que trata este artigo, poderá solicitar, de forma fundamentada, outros documentos considerados necessários para a análise do caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 25 Toda atividade econômica poderá ser desenvolvida em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que, observadas:

I - As normas ambientais, inclusive as que tratem sobre o controle da poluição sonora e da perturbação do sossego público;

II - As restrições advindas de contrato, deregulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

Art. 26 As atividades econômicas que não observarem e/ou obedecerem às disposições do artigo

anterior e seus incisos, especialmente no que se refererepressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, terão seus dias e horários de funcionamentos restringidos, de acordo com a regulamentação estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 Além de toda documentação necessária ao licenciamento, as casas de espetáculo, danceterias e estabelecimentos que se utilizem de música ao vivo ou mecânica deverão apresentar Projeto Técnico referente ao isolamento acústico do estabelecimento em sua totalidade, bem como o respectivo laudo atestando o devido isolamento, emitido por profissional devidamente habilitado junto ao conselho regional de engenharia.

Art. 28 A emissão de ruídos ou sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de veículos automotores, provenientes de fontes fixas ou equipamentos móveis, deverá observar os padrões, limites e zoneamento definidos por Decreto do Poder Executivo, com vistas a salvaguardar a saúde e o sossego público.

Art. 29 A Prefeitura Municipal deverá realizar a fiscalização dos níveis de ruído, podendo valer-se do auxílio de outros órgãos Estaduais e Federais, mediante convênio ou acordo jurídico congênere.

§ 1º Mediante análise e justificativa técnica, que considere a localização do estabelecimento de acordo com o zoneamento estabelecido em Decreto, a natureza do empreendimento e de qualquer outro fato de relevância e interesse público, a Municipalidade poderá determinar que o estabelecimento adote as medidas necessárias para adequar suas instalações mediante a utilização de isolamento acústico.

§ 2º Havendo desobediência às disposições deste Capítulo, serão cabíveis as seguintes providências e sanções:

I – Interdição;

II - Apreensão e;

III - Multa, de forma cumulativa às demais sanções.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a multa será correspondente à infração grave, observadas as disposições deste Código, inclusive para os casos de reincidência.

§ 4º Tratando-se de estabelecimento industrial, a multa será correspondente à infração gravíssima, observadas as disposições deste Código para os casos de reincidência.

Art. 30 A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio, nos estabelecimentos comerciais e templos religiosos, deverá observar os padrões, limites, horários e zoneamento definidos por Decreto do Poder Executivo, com vistas a salvaguardar a saúde e o sossego público.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos estabelecimentos que se utilizem de música apenas para distração, desde que as obras musicais ali executadas sirvam de incremento ou atrativo à sua atividade preponderante.

§ 2º A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio em passeio público e recuo, dependerá de autorização da Prefeitura Municipal, desde que não se obstrua o passeio para a passagem de pedestres.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica para os eventos, públicos ou privados, de médio ou grande porte, autorizados pela Administração Pública Municipal, que se realize em caráter eventual ou em datas comemorativas, com vistas a fomentar atividades turísticas culturais e de lazer.

§ 4º Para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes de omissões desta Lei, a Municipalidade adotará os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sobre avaliação e níveis de ruídos.

Art. 31 O não cumprimento ao disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa correspondente à infração grave, observadas as disposições deste Código, inclusive para os casos de reincidência;

II - cassação da Licença de Funcionamento;

III – Apreensão do equipamento.

Art. 32 Decreto do Poder Executivo definirá os horários de funcionamento das indústrias situadas no território do Município, em atendimento ao interesse público.

Art. 33 As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras.

Art. 34 O estabelecimento que for flagrado funcionando fora do horário autorizado pela Administração Municipal, conforme constante da Licença de Funcionamento, incidirá na multa correspondente à infração média.

§ 1º Em caso de reincidência, será arbitrada multa correspondente à infração grave.

§ 2º O estabelecimento que persistir na irregularidade, na terceira autuação, será autuado com o arbitramento de multa em dobro, e terá sua Licença de Funcionamento cassada.

Art. 35 As disposições desta Lei se aplicam para todos os estabelecimentos situados no Município, ainda que suas licenças de funcionamento tenham sido expedidas anteriormente.

§ 1º As Licenças de Funcionamento expedidas anteriormente até a data de vigência desta Lei terão validade enquanto não houver quaisquer alterações no estabelecimento.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, em regular procedimento de fiscalização, exigir a documentação necessária para atualização da licença de funcionamento.

§ 3º Ocorrida qualquer alteração, a concessão do nova Licença de Funcionamento ficará vinculada ao atendimento das exigências desta Lei.

Art. 36 Os estabelecimentos que não obedecerem aos preceitos deste código, poderão ter a sua Licença de funcionamento cassado, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 37 Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 38 Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pela Prefeitura Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 39 O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de Licença Especial Prévia da Prefeitura Municipal de Casa Branca, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 40 Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

I - número de inscrição;

II - nome ou razão social e denominação;

III - ramo de atividade;

IV - número e data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

V - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VI – número da inscrição estadual, quando for o caso;

VII - endereço do vendedor ou da firma;

VIII - número de placa do veículo, quando for o caso.

§ 1º O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades previstas neste Código, estará sujeito à multa correspondente à infração leve e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencida, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Quando for o caso de apreensão de mercadoria, deve ser feito, no mesmo momento, Auto de Apreensão, com o fornecimento imediato de cópia do termo para o vendedor, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º O vendedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação e apresentar os documentos comprobatórios e cópia do laudo de apreensão, para poder retirar suas mercadorias.

§ 4º Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, os materiais apreendidos e não retirados, terão destinação expressa, devidamente detalhada, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 41 A licença Especial Prévia para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando adotar, como meio a ser utilizado no gerenciamento da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal no que

concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização da Prefeitura.

§ 2º É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 42 O ambulante e eventual que pretende exercer suas atividades em eventos realizados no Município, deverá requerer o alvará ou a autorização junto ao Poder Executivo, bem como pagar as taxas respectivas, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do evento.

Art. 43 O ambulante que comercializa seus produtos em veículos que fiquem constantemente trafegando ou através de vendedores que circulam pelas vias públicas do Município, deverá obedecer às normas constantes desta Lei e portar a respectiva Licença.

Art. 44 O profissional ambulante com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto e em torno da área do logradouro e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 45 Fica proibido o exercício do comércio ambulante em:

I - locais que fiquem a menos de 100,00 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais regularmente licenciados com o mesmo produto;

II - locais que fiquem a menos de 50,00 (cinquenta) metros do portão de acesso a hospitais, postos de saúde, sanitários públicos;

III - no passeio público que dá acesso à portões de estabelecimentos de ensino;

IV - locais defronte a moradias familiares, exceto ao comerciante que residir no local;

V - área maior do que 50% (cinquenta por cento) do passeio público;

VI - defronte ao Cemitério, excetuando-se para comércio de velas, flores e gêneros alimentícios, vedando-se a comercialização de bebidas alcoólicas;

VII - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos; ou quando autorizados, fora do local previamente indicado;

VIII - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

IX - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificáveis;

X - negociar com ramo de atividade não licenciado;

XI - estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 46 A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 47 O exercício do comércio ambulante ou eventual sem Licença Especial Prévia da Prefeitura Municipal de Casa Branca, ensejará a imposição de multa correspondente à infração leve, sem prejuízo da apreensão de bens e outras cominações previstas neste Código.

SEÇÃO I DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 48 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura Municipal;

II - velarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e sejam comercializados em perfeitas condições de higiene;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - não transitarem pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

VII - não venderem produtos sem o devido registro dos órgãos competentes e sem data de fabricação e validade.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena da multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais insalubres e propícios à contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas térmicas de material lavável e resistente (proibido isopor), devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias. **Parágrafo único.** É obrigatório que o vendedor ambulante coloque as tampas nas vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios, de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 50 – O desatendimento às disposições desta Seção sujeitará o infrator à imposição de multa por infração média, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EVENTOS

Art. 51 Para a instalação de circos, parques, rodeios, eventos, shows e outros locais de caráter transitório, o requerente deverá solicitar com antecedência mínima de 30 dias retroativos à data de início das atividades, a Licença de Funcionamento, declarando no próprio requerimento informações sobre o período do funcionamento no Município.

§ 1º - Considera-se infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, a realização de qualquer um dos eventos de que trata o *caput* deste artigo, sem a devida licença da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das demais cominações cabíveis, inclusive, a interdição da atividade.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento ou do imóvel, ou mesmo o possuidor que autorizar a realização das atividades de que trata o *caput* deste artigo, sem a devida Licença de Funcionamento, responderá solidariamente pelas sanções estabelecidas nesse Código.

§ 3º - Tratando-se de palestra de natureza educacional ou evento de pequeno porte, conforme definido em Decreto Regulamentar, a realização do evento sem prévia licença da Municipalidade, será considerada infração levíssima.

§ 4º - Tratando-se de evento de grande porte, que vise à aglomeração de grande público, conforme definido em Decreto Regulamentar, a realização do evento, sem prévia licença da Municipalidade, será considerada infração gravíssima.

Art. 52 Para obtenção da Licença de Funcionamento, para instalação de eventos, o responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Para Shows, Festas, Palestras, Eventos Culturais, Bailes de Carnaval, Shows Automotivos, Congressos e Exposições e similares:

a) Requerimento, com as seguintes informações: nome ou razão social do organizador, endereço onde se pretende realizar o evento, datas e horários de início e término do evento;

b) Cópia do Cartão de C.N.P.J (pessoa jurídica) ou C.P.F. e comprovante de residência (pessoa física);

c) Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação, inclusive das instalações elétricas e hidráulicas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

d) Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança das estruturas metálicas para tendas, palco e/ou arquibancadas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;

e) Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

f) Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados, no interesse público.

g) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do evento, no prazo de validade, quando exigível para o

tipo de evento, nos termos da legislação de regência;

II - Para Parque de Diversões:

- a) Requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.
- b) Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- c) Laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- d) Laudo das condições de estabilidade e segurança da estrutura metálica para palcos, arquibancadas e/ou tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- e) Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;
- f) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do evento, quando exigível, de acordo com a legislação de regência;
- g) Cópia do cartão C.N.P.J.
- h) Outros documentos que se fizerem necessários ou que forem solicitados.

III - Para Circo:

- a) Requerimento, com as seguintes informações: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.
- b) Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das arquibancadas e tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- c) Laudo das instalações elétricas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- d) Laudo de capacidade de público critério 01 (uma) pessoa por m² (metro quadrado), emitido, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;
- f) Cópia do cartão C.N.P.J.;
- g) Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;
- h) Outros documentos que se fizerem necessários ou que forem solicitados.

Art. 53 A Licença de Funcionamento para Eventos terá validade pelo prazo máximo de 90 (noventa)

dias, renováveis por igual período.

Art. 54 A armação de circos ou parque de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados pelo corpo de bombeiros, setor de engenharia e pela Fiscalização Urbana.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 55 O uso dos espaços públicos pelos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados dependerá da prévia permissão de uso, a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Casa Branca.

§ 1º - O uso dos espaços públicos pelos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prévia permissão de uso, será considerada infração leve, com as cominações previstas neste Código, sem prejuízo da adoção de medidas de apreensão dos bens que se localizarem, indevidamente, no espaço público.

Art. 56 A permissão prevista no artigo anterior somente será concedida aos estabelecimentos comerciais que detenham Licença de Funcionamento da Municipalidade.

Art. 57 Os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão solicitar a permissão, mediante o atendimento das condições descritas neste Código.

Art. 58 Para a utilização do passeio público, os comércios fixos deverão atender as seguintes condições:

I - Possuir licença de funcionamento;

II - Utilizar somente o passeio público a ele fronteiro;

III - O passeio público deverá possuir tamanho mínimo de 2,50m de largura;

IV - Garantir uma faixa de circulação mínima, conforme especificado em Decreto Regulamentar, que permita o livre e seguro trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e pedestres;

V - Instalar o mobiliário somente após as 18h30 (dezoito horas e trinta minutos) de segunda a sábado;

VI - aos domingos e feriados o horário poderá ser flexibilizado mediante autorização do poder público.

VII - pagamento de preço público a ser fixado por Decreto Regulamentar.

Seção I

Da Autorização

Art. 59 Para que seja concedida a Permissão de Uso, o interessado deverá protocolizar requerimento, devidamente qualificado e assinado, instruído com:

I - Assinatura, pelo representante legal, de um termo de responsabilidade;

II - Croquis do local pretendido

III - Horário de início e término das atividades.

Art. 60 A instalação de equipamentos pelos comércios, deverá ocupar a área correspondente à testada do estabelecimento autorizado.

Art. 61 Para o deferimento da permissão de uso, a Prefeitura deverá considerar:

I - Existência de espaço físico adequado para as respectivas instalações;

II - A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido;

III - A existência de permissões já expedidas para o local;

IV - Eventuais incômodos gerados pela atividade;

V - Dimensão da área a ser utilizada;

Art. 62 A Prefeitura Municipal deverá fornecer cópia da permissão de uso ao permissionário, devendo ser apresentada aos Agentes Fiscais sempre que solicitada, exigência que se aplica também a seus prepostos e auxiliares.

Art. 63 A Permissão será concedida a título precário, mediante o pagamento do preço público e poderá ser cancelada a qualquer tempo, por razões de interesse público, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

Seção II

Da Renovação da Permissão

Art. 64 A permissão de uso de que trata este capítulo terá validade de 12 meses, podendo ser renovada, mediante novo requerimento do permissionário.

§1º Para fins de renovação da permissão, a Prefeitura Municipal deverá fiscalizar o estabelecimento, para o fim de verificar se houve alteração de local, área utilizada ou encerramento das atividades.

§2º A renovação da permissão ficará condicionada ao recolhimento de preço público, a ser definido por Decreto Regulamentar.

§3º A renovação de que trata este artigosamente será concedida se o permissionário não possuir débitos paracom os cofres públicos.

Seção III - Das Proibições

Art. 65 Não será autorizada a colocação de equipamentos que impliquem na retirada ou realocação domobiliário urbano e equipamentos públicos existentes no logradouro público.

Art. 66 O Município não efetuará a retirada ou realocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos deinfraestrutura para viabilizar a colocação de mesas, cadeiras, itens assemelhados emóveis no passeio público.

Art. 67 As instalações não poderão, emnenhuma hipótese:

I - Bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo deportadores de necessidades especiais;

II - Impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

III - Bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

IV - Bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

V - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – Desatender aos termos da permissão.

Parágrafo Único – Considerar-se-á infração leve o desatendimento às disposições deste artigo, com a imposição das penalidades correspondentes, sem prejuízo da apreensão de bens.

Art. 68 Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados nos passeios públicos nos seguintes casos:

I - Em passeios com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Sobre o leito das vias públicas, rotatórias e canteiros viários;

III - Diante de saída de veículos e acessos de emergência;

IV - Em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão de motoristas e pedestres, especialmente nos cruzamentos viários.

Parágrafo Único – Considerar-se-á infração leve o desatendimento às disposições deste artigo, com a imposição das penalidades correspondentes, sem prejuízo da apreensão de bens.

Art. 69 É vedada a utilização de qualquer elemento fixo em passeios e áreas públicas, bem como perfurá-lo com a finalidade de fixar seu equipamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á infração leve o desatendimento às disposições deste artigo, com a imposição das penalidades correspondentes, sem prejuízo da apreensão de bens.

TÍTULO III

DAS POSTURAS REFERENTES À HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 70 Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e passeios de próprios municipais e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por terceiros concessionários, permissionários ou contratados pela Prefeitura Municipal.

Art. 71 Os proprietários e os possuidores diretos dos imóveis edificadas no Município de Casa Branca são responsáveis solidários pela limpeza e conservação das calçadas, guias e sarjetas adjacentes ao imóvel.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza, para os sistemas de esgotamento sanitário e de captação de água pluvial.

Art. 72 É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

Art. 73 É proibido a qualquer pessoa, impedir, dificultar ou, de qualquer forma, embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 74 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para a rua onde haja rede de esgoto;

III – Depositar ou conduzir, indevidamente, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, mesmo nos próprios quintais, lixo, resíduos, detritos ou quaisquer materiais.

V - O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de materiais de construção, pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

VI - No caso de transporte de cana, permitir o derramamento da carga nas vias públicas.

VII - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - Depositar lixo domiciliar ou detritos nas vias públicas e estradas rurais.

§ 1º - O cometimento das condutas previstas nos incisos I, II, V, VI será considerado infração levíssima, com as cominações previstas neste Código.

§ 2º - O cometimento das condutas previstas nos incisos III, VII e VIII será considerado infração leve, com as cominações previstas neste Código.

§ 3º - O cometimento da conduta prevista no inciso V será considerado infração grave, com as cominações previstas neste Código.

Art. 75 Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

§ 1º - Considerar-se-á infração leve o desatendimento às disposições deste artigo, com a imposição das penalidades correspondentes, sem prejuízo da apreensão de bens.

TÍTULO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 76 - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - o lançamento "in natura" a céu aberto;

II - a queima a céu aberto;

III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;

IV – a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada;

VII - a utilização para alimentação humana, e;

VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

Art 77 Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Art 78 Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Art. 79 Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Art. 80 O desatendimento ao disposto nos artigos 78, 79, 80 e 81 implicará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 3.738/2021 (Institui a Política Municipal de Meio Ambiente), ou as previstas em nova Lei Municipal que, eventualmente, vier a revogá-la.

Art. 81 O serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares será executado, diretamente, pela Prefeitura Municipal, ou por terceiro contratado.

§1º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§2º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.

§3º É expressamente proibido depositar resíduos sólidos domiciliares, mesmo acomodado em recipientes apropriados, nas esquinas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 4º O desatendimento ao disposto neste artigo será considerado infração grave, com as cominações previstas neste Código.

Art. 82 É proibido amontoar rejeitos ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Parágrafo Único - O desatendimento ao disposto neste artigo será considerado infração grave, com as cominações previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS E CONTÊINERES

Art. 83 A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de resíduos volumosos, materiais de construção e resíduos da construção civil, dependerá de autorização da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

§1º Entendem-se como resíduos volumosos, os constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, exceto os eletrônicos, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e trecos;

§2º Entendem-se como materiais de construção, os insumos utilizados em construções, reformas e reparos de obras de construção civil.

Art. 84 Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 85 Os recipientes terão as seguintes características:

I - Material resistente e inquebrável;

II - sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - Cor amarela, ou laranja, ou branca, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, faixas refletivas, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro quadrado.

IV - Todas as caçambas e contêineres deverão ser numerados pelo departamento de trânsito em números extras grande de fácil visualização; e

V - Nas faces laterais, deverá conter a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

§1º Os recipientes passarão por vistoria anual pelo departamento de trânsito para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria e licenciamento a ser definida por decreto.

§2º As empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data de publicação desta lei;

Art. 86 O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 87 As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Art. 88 As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 89 Não será permitida a colocação de caçambas ou contêineres:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos, táxis ou estacionamento de ambulantes;

III - Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Sobre a calçada;

V - A uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio; e

VI - Em próprios municipais, excetuando-se as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Fiscalização Urbana poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

Art. 90 Os recipientes não poderão permanecer estacionados nas vias públicas por tempo superior a 30 (trinta) dias, salvo autorizado pelo setor de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 91 Não é permitido manter água estagnada nos terrenos baldios, imóveis abandonados, quintais ou pátios dos prédios situados nas zonas urbanas e de expansão urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas.

§ 1º – As piscinas desde que tratadas e limpas com frequência ficam dispensadas das exigências deste artigo.

§ 2º - Considera-se infração leve, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem a devida licença da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 92 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, no alinhamento da via pública e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo Único - Considera-se infração leve, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 93 Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§2º A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

Art. 94 Os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis devem conservar limpos, drenados, murados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem, seus imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises, coberturas e os terrenos, com ou sem passeio público, bem como os passeios, calçadas, guias e sarjetas adjacentes ao imóvel.

§1º Enquadram-se, também, na mesma exigência descrita no *caput*, os detritos, depositados nos terrenos, que possam oferecer risco à segurança e à saúde pública.

§2º Considera-se infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§3º Nos terrenos referidos neste *caput* não será permitido:

- a) Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- b) Conservar água estagnada;
- c) Depositar animais mortos;
- d) Utilizar o imóvel como depósito de sucatas, materiais e demais detritos, que possam causar proliferação de insetos, animais peçonhentos ou causadores de doenças.

§4º O órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana e de expansão urbana do Município deverá promover vistorias periódicas nos imóveis particulares, observando para tanto o seu estado de conservação, notadamente, quanto à existência de mato alto, entulhos ou outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

§5º Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos imóveis objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,30m, o órgão fiscalizador, lavrará o competente Auto de Infração, impondo ao infrator a multa pecuniária prevista neste código, concedendo prazo de 07 (sete) dias, para que procedam à sua limpeza, à remoção dos resíduos neles depositados e regularização da situação.

§6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sem que tenha sido executada a limpeza do imóvel pelos respectivos proprietários, a Prefeitura, por meio do órgão municipal competente ou de terceiro contratado, realizará o serviço, cobrando dos responsáveis, o custo apropriado do mesmo, a ser fixado por Decreto Regulamentar, mediante preço público.

§7º Em caso de imóveis desabitados e terrenos baldios cercados ou não, verificado o desrespeito a este artigo, poderá o poder público, adentrar ao imóvel e efetuar a limpeza do mesmo, visando o bem-

estar da coletividade, a segurança e a saúde pública.

§ 8º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 9º Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cassado o Alvará de Licença de Funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das demerções cabíveis.

Art. 95 Uma vez realizada a limpeza do terreno, conforme prevê o §6º do artigo anterior, a Fazenda Municipal lançará o respectivo preço público, e notificará o infrator para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§1º O “preço público” devido pelos proprietários infratores deverá ser recolhido aos cofres municipais, em até 30 (trinta) dias a contar de seu lançamento.

§2º Não sendo realizado o pagamento pelo proprietário infrator, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 96 Os terrenos deverão ser preparados para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 97 Os proprietários e possuidores de terrenos sujeitos à erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da prefeitura.

Art. 98 Entende-se por limpeza, para efeitos deste Código:

I - Capinagem mecânica ou roçagem de mato;

II - A remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

III - Recolhimento e remoção dos detritos e lixo domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;

IV - Recolhimento e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;

V - Recolhimento e remoção de resíduos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres;

VI - Recolhimento e remoção de detritos de qualquer natureza.

§1º O uso de herbicida (mata-mato) não é considerado para fins de limpeza do imóvel.

§2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana e de expansão urbana.

Art. 99 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego público.

§1º A altura mínima das chaminés será definida por Decreto Regulamentar, sem prejuízo da aprovação administrativa, quando da análise do projeto de construção ou de reforma, pelo órgão municipal

competente.

§2º Considera-se infração leve, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais cominações cabíveis, inclusive, demolição.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 100 Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Casa Branca, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º – É derresponsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, na vegetação arbórea e no solo das vias e dos logradouros públicos.

§ 2º - Nos condomínios e nos loteamentos fechados, com controle de acesso, o controle dos focos de insetos nocivos é de responsabilidade solidária dos proprietários e possuidores dos imóveis situados no empreendimento imobiliário, bem como da associação de moradores ou pessoa jurídica que exerça a sua administração.

Art. 101 Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 102 Considera-se infração leve, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento às disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 103 É proibida a instalação, na área urbana do Município, de chiqueiros, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, galinheiros, canis, gatis, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

§1º A Prefeitura Municipal poderá autorizar, em caráter excepcional, a criação, o alojamento e a manutenção de animais, na área urbana do Município, exceto para fins comercial e de produção e, preferencialmente, para prestação de serviços de interesse público, desde que não sejam causa de insalubridade ou incômodo para a população, devendo para tanto ser observados:

I - A espécie e a quantidade dos animais;

II - Condições locais quanto à higiene;

III - A adequação das instalações;

IV - O espaço disponível para os animais;

V - Proximidade das habitações vizinhas;

VI - Outros aspectos que possam ser causa de insalubridade ou incômodo para a população;

VII - Legislações sanitárias federais, estaduais e municipais quanto à salubridade das instalações onde os animais estão alojados.

§2º A autorização prevista no parágrafo anterior constitui poder discricionário da Administração e poderá ser revista a qualquer tempo, para atender ao interesse público.

§3º Na zona urbana não é permitido o abate de suínos, caprinos, ovinos, equídeos e bovídeos.

§4º Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a 15m (quinze metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

§5º As áreas destinadas à criação de animais deverão ser devidamente cercadas.

§6º Considera-se infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto neste artigo.

Art. 104 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Qualquer animal encontrado solto na via pública estará sujeito a ser apreendido e recolhido ao depósito municipal, ou outro local adequado, administrado por concessionário, permissionário, conveniado ou contratado pela Administração.

Art. 105 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Considera-se infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial, para investigação criminal.

Art. 106 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, vacinação, alimentação, hidratação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Parágrafo Único - Considera-se infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 107 É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – O condutor possua força suficiente para controlar os movimentos do animal.

II - Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;

III - Sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio e grande porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou outros animais; e

IV - Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

§ 1º - Considera-se infração leve, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - O desatendimento ao inciso III deste artigo será considerado infração grave, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código.

Art. 108 O proprietário de cães e gatos deverá manter seus animais imunizados contra a raiva.

Parágrafo Único - Considera-se infração levíssima, sujeita à penalidade correspondente prevista neste Código, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 109 Será garantido o acesso das autoridades fiscalizadoras quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos de animais, sempre que necessário à observância da lei.

Art. 110 No caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Art. 111 É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhões entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

TÍTULO IV

DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESTRADAS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112 Poderá o Município autorizar a armação de palanques, barracas ou similares, em caráter provisório, nos logradouros públicos, para a realização de comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares, filantrópicas ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Apresentação do croquis referente à implantação, acompanhado do atestado de responsabilidade técnica do responsável pelas instalações, perante o órgão técnico da Prefeitura Municipal;

II - Aprovação pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - Não prejudicar o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, eventual e tempestivamente, verificados;

IV - Não prejudicar a arborização e o ajardinamento urbano, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos, eventual e tempestivamente verificados;

V - Serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, o Município promoverá a remoção dos equipamentos, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

§ 2º - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, a armação de palanques, barracas ou similares, em desacordo com as disposições deste Código.

Art. 113 As empresas públicas e privadas, bem como as concessionárias, e permissionárias de serviços públicos, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - À recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas;

II - À utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

§ 1º - Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

§ 2º - No caso de desatendimento ao disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal executará o serviço, com a posterior cobrança dos custos, na forma de preço público, a ser fixado por Decreto.

§ 3º - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades e cominações estabelecidas, inclusive, pelos órgãos de reguladores.

Art. 114 O impedimento das vias públicas por particular, para atender situações de caráter temporário, deverá ser autorizado pelo órgão municipal de trânsito, precedido de requerimento devidamente protocolizado e mediante o recolhimento de preço público a ser fixado em Decreto Regulamentar.

§ 1º - Ficam isentas do recolhimento do preço público de que trata o *caput* deste artigo, as instituições filantrópicas e entidades sem fins lucrativos.

§ 2º - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o impedimento das vias públicas por particular, sem prévia autorização do órgão municipal de trânsito, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Art. 115 É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pelo setor competente para fiscalização de trânsito, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

§3º Considera-se infração levíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 116 São proibidas as seguintes condutas:

I - Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos;

II - Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

III - Estacionar veículos sobre o passeio público.

IV - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, realizações públicas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§1º Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§2º Excluem-se das vedações deste artigo, as condutas praticadas em situações de necessidade ou emergência, sobretudo quando praticadas por autoridade civil ou militar, no regular exercício da função.

§3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível.

§4º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 117 É expressamente proibido executar qualquer construção sobre o passeio ou logradouro público, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o desatendimento às disposições deste artigo, sem prejuízo do desfazimento compulsório da construção.

Art. 118 É proibido ocupar o passeio correspondente à testada do seu imóvel, com construção de caráter permanente.

§ 1º As ocupações de caráter temporário dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, quando imprescindíveis para a execução de obra no imóvel do interessado.

§ 2º Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas no *caput* deste artigo, o desatendimento às disposições deste artigo, sem prejuízo do desfazimento compulsório da

construção.

§ 3º Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o desatendimento às disposições do parágrafo 1º deste artigo, sem prejuízo do desfazimento compulsório da construção.

Art. 119 É proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Parágrafo Único - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 120 É expressamente proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos carroçáveis das vias e nos passeios públicos.

§ 1º - Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, desde que não afete o trânsito de pedestres ou o tráfego de veículos, e por tempo não superior a 4 (quatro) horas.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar um sinal de advertência, para o fim de se evitar acidentes com pessoas ou veículos.

Art. 121 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito, placas de nomeação, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo Único - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 122 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 123 É proibido impedir ou dificultar o trânsito de pedestres nos passeios públicos, seja pela alocação de grandes volumes, ou pela condução de veículos de qualquer espécie, patins, patinetes, bicicletas ou skates, salvo nas ciclovias e outros locais destinados para tais fins.

§ 1º - Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§ 2º - Excluem-se das vedações deste artigo, as condutas praticadas por agente público no exercício da função, bem como situações de necessidade ou emergência, sobretudo quando praticadas por autoridade civil ou militar, no regular exercício da função, bem como o trânsito, nas praças públicas, com patins, patinetes, bicicletas ou skates como fica garantido o livre trânsito de carrinhos de crianças e de cadeiras de rodas.

Art. 124 A Prefeitura Municipal poderá, em consonância com as disposições deste código, autorizar o uso de vias públicas, em área destinada ao estacionamento de veículos, para a implantação de estrutura temporária equipada com mobiliário urbano, denominada “parklet”, que terá função recreativa, artística e de lazer, devendo ser de uso público e necessariamente oferecer conforto, segurança e acessibilidade aos munícipes.

Parágrafo único – Decreto do Poder Executivo regulamentará o presente artigo, que conterà os critérios de implantação do “parklet”, bem como a cobrança de preço público concernente à instalação.

Art. 125 É proibido o conserto ou a permanência, por longo período, de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Casa Branca.

§1º Consideram-se consertos de veículos de qualquer natureza, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§2º Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sem condições de locomoção e, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade.

§3º As carretas e congêneres não poderão permanecer nas vias e logradouros públicos por tempo superior a 10 (dez) dias, independente das condições das mesmas.

§4º Considera-se infração média, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 126 Os proprietários de bancas de jornais, livros e congêneres, bem como de outras atividades, instaladas em praças e logradouros públicos, por permissão ou autorização do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las nas condições definidas no respectivo termo de permissão ou autorização.

§1º Considera-se infração média, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 127 É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§1º Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§2º Enquadram-se nas proibições deste artigo a escavação ou aterramento em área pública, sem a prévia autorização do Município.

Art. 128 É proibido edificar, cercar, ocupar e fazer uso, para atender a interesse pessoal ou de terceiros, sobre qualquer pretexto, de bens públicos, móveis ou imóveis, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, legitimada pelo atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 129 Para os efeitos desta Lei, entende-se por estradas municipais as vias vicinais que integram o sistema viário municipal e que servem de livre-trânsito dentro do território do Município.

Art. 130 A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 131 A realização de qualquer benfeitoria, por particular, nas estradas municipais, deverá ser aprovada previamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Casa Branca, bem como custeada pelo interessado, sem direito à reparação dos custos.

§1º Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 132 Fica proibida a retirada de terra ou qualquer interferência faixas “*non aedificandi*” que ladeiam as estradas municipais, sem autorização da Prefeitura e sem que haja justo motivo de interesse público.

§1º Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 133 Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais são obrigados:

I - A contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado;

II - A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.

III – A realizar a poda regular das árvores adjacentes às estradas, de modo a evitar que os galhos adentrem no leito das estradas e seu respectivo espaço aéreo, em prejuízo ao livre e desimpedido trânsito de pessoas, veículos e cargas.

§1º Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 134 O fechamento temporário das estradas municipais depende de prévia autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Casa Branca, salvo nos casos de urgência, visando garantir a segurança das pessoas.

Art. 135 É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros ou qualquer outro equipamento instalado nas estradas municipais;

III - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - Impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas naturais das estradas municipais para os terrenos marginais, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.

V - Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

VIII - Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e

IX - Danificar, de qualquer modo, as estradas.

§1º Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 136 É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

§1º Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

CAPÍTULO III –

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 137 Compete ao Município promover, dentro dos seus limites, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas de estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral.

Art. 138 É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Parágrafo único – O desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo configura infração grave, cabendo ao Poder Público promover a autuação dos proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, sempre com o prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 139 É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

I - Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares;

II - Conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;

III - Atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes, e;

IV - Utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e congêneres.

§1º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§2º Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO IV

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 140 Compete ao Município, designar o nome do logradouro público e os números dos imóveis.

§1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

§º Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 141 É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Art. 142 A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Casa Branca deverão atender à legislação federal, estadual e as demais legislações ambientais em vigor.

Art. 143 Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas e do solo.

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I – Do Paisagismo e Arborização Pública

Art. 144 O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º - A poda e a remoção de espécimes vegetais, nas vias e logradouros públicos, serão realizadas pela Prefeitura Municipal, diretamente, ou por terceiros autorizados pela Prefeitura;

§2º Excetuam-se do disposto neste artigos programas de ajardinamento e arborização decorrentes de parcerias mantidas entre o Poder Público e os particulares, bem como o ajardinamento, arborização e manutenção que seja de obrigação do loteador ou administrador de loteamentos fechados e condomínios, na execução de projeto de loteamento.

§ 3º A poda e a remoção indevida de espécimes vegetais, em desacordo com as disposições deste Código e do Decreto Regulamentar, constitui infração média, sujeita às cominações correspondentes.

§2º O plantio de espécimes vegetais, por particulares, nas vias públicas, deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, atendendo-se aos critérios estabelecidos pelo órgão técnico.

§3º O plantio de espécimes vegetais, em desacordo com as disposições deste Código e do Decreto Regulamentar, constitui infração levíssima, sujeita às cominações correspondentes.

Art. 145 É proibida a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos e fios, nas árvores localizadas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Considera-se infração levíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, o desatendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 146 São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas, exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

§ 1º Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 147 Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, atendendo-se às exigências técnicas do órgão ambiental da Municipalidade.

Art. 148 A Prefeitura Municipal, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização às concessionárias de serviços públicos e particulares, para podar árvores.

Art. 149 Não é permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Considera-se infração leve, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 150 A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá aos critérios referenciados por Decreto Regulamentar do Poder Executivo.

Seção II

Da Poluição das Águas e do Ar

Art. 151 É proibida toda ação capaz de comprometer a qualidade e a salubridade das águas destinadas ao consumo público.

Parágrafo Único - Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 152 Para impedir a poluição das águas, é vedado:

I - As indústrias, comércios e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos, provenientes de suas atividades, sem obediência a legislação ambiental pertinente;

II - Canalizar esgotos para redes destinadas a escoamento de águas pluviais;

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma proporcionar a poluição das águas;

IV - Realizar obras sem respeitar os limites legais para preservação de matas ciliares;

V - Fazer o lançamento de efluentes e dejetos não domésticos na rede esgotos sem tratamento prévio.

Parágrafo Único - Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 153 É proibida a retirada de areia e cascalho das margens dos rios ou ribeirões, sem autorização legal.

Parágrafo Único - Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 154 Os estabelecimentos produtores de fumaça, produtores de odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Seção III

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural

Art. 155 É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação pública ou particular.

§1º - Considera-se infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais

cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

§2º - Considera-se infração gravíssima, se o ato for realizado em monumento, coisa ou imóvel tombado em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Art. 156 É proibido alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido, na forma da lei, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Parágrafo Único - Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

Art. 157 É proibido promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Parágrafo Único - Considera-se infração gravíssima, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, o desatendimento às disposições deste artigo.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 158 É proibido perturbar o sossego, a paz e o bem-estar público, com a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade e que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§1º Os sons, ruídos e vibrações serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, à segurança ou ao bem-estar da comunidade.

Art. 159 A emissão de ruídos ou sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de veículos automotores, provenientes de fontes fixas ou equipamentos móveis, deverá observar os padrões, limites e zoneamento definidos por Decreto do Poder Executivo, com vistas a salvaguardar a saúde e o sossego público.

Art. 160 A Prefeitura Municipal deverá realizar a fiscalização dos níveis de ruído, podendo valer-se do auxílio de outros órgãos públicos, de quaisquer entes da Federação, mediante convênio ou acordos jurídicos congêneres.

Art. 161 Mediante análise e justificativa técnica que considere a localização, de acordo com o zoneamento estabelecido em Decreto, a natureza do empreendimento e qualquer outro fato de relevância e interesse público, a Municipalidade poderá determinar que os estabelecimentos

comerciais adotem as medidas necessárias para adequar suas instalações mediante a utilização de isolamento acústico.

Art. 162 Havendo desobediência às disposições deste Capítulo, serão cabíveis as seguintes providências e sanções:

I – Interdição;

II - Apreensão e;

III - Multa, de forma cumulativa às demais sanções.

§ 1º A multa de que trata este artigo será correspondente à infração grave, observadas as disposições deste Código, inclusive para os casos de reincidência.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento industrial ou comercial de grande porte, assim definido em Decreto, a multa será correspondente à infração gravíssima, observadas as disposições deste Código para os casos de reincidência.

Art. 163 A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio, nos estabelecimentos comerciais e templos religiosos, deverá observar os padrões, limites, horários e zoneamento definidos por Decreto do Poder Executivo, com vistas a salvaguardar a saúde e o sossego público.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos estabelecimentos que se utilizem de música apenas para distração, desde que as obras musicais ali executadas sirvam de incremento ou atrativo à sua atividade preponderante.

§ 2º A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio em passeio público e recuo, dependerá de autorização da Prefeitura Municipal, desde que não se obstrua o passeio para a passagem de pedestres.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica para os eventos, públicos ou privados, de médio ou grande porte, autorizados pela Administração Pública Municipal, que se realize em caráter eventual ou em datas comemorativas, com vistas a fomentar atividades turísticas culturais e de lazer.

§ 4º Para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes de omissões desta Lei, a Municipalidade adotará os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sobre avaliação e níveis de ruídos.

§ 5º O não cumprimento ao disposto neste artigo, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa correspondente à infração grave, observadas as disposições deste Código, inclusive para os casos de reincidência.

II - cassação da Licença de Funcionamento, para os estabelecimentos comerciais.

Art. 164 Decreto do Poder Executivo definirá os horários de funcionamento das indústrias situadas no território do Município, em atendimento ao interesse público.

Art. 165 As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras.

§1º Para os efeitos deste código, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada, através de decibelímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e devidamente aferidos.

Art. 166 Serão tolerados os ruídos e sons acima dos limites definidos nesta lei, provenientes de:

I - Utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela Municipalidade, para o fim de prestar informação de utilidade pública, em caráter temporário;

II - Serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre às 8h (oito horas) e às 17h (dezesete horas);

III - Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, além de uso de sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros, viaturas da Guarda Civil Municipal, veículos oficiais e viaturas da Polícia Civil e Militar;

IV - Alarmes, sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão de fiscalização;

VI - Uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre às 09h (nove horas) e às 17h (dezesete horas), nos dias úteis, observados a legislação específica e previamente autorizados pela municipalidade;

VII - Manifestações tradicionais tais como: ano novo, carnaval, natal, desfiles cívicos, passeatas religiosas e eventos do calendário oficial do Município;

VIII - Fanfarras, bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos.

IX - Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

X - Por máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

XI - Por máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção ou obras em geral, no período compreendido entre às 8h (oito horas) e às 17h (dezesete horas);

XII - Alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos a legislação eleitoral, ou manifestações trabalhistas;

XIII - Pelo exercício das atividades do Poder Público.

Parágrafo único - A limitação horária a que se refere os incisos X e XI deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomende a sua utilização à noite.

Art. 167 Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades privadas, com geração de

ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - Domingos e feriados, em qualquer horário;

II - Sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 168 A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação do órgão público municipal competente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévia autorização do órgão público municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção ou de funcionamento.

Seção II

Dos veículos de qualquer espécie

Art. 169 A emissão de ruídos, sons e vibrações perturbadores do sossego público, provocadas por equipamentos, portáteis ou não, instalados em veículos que estejam transitando, parados ou estacionados nas vias abertas à circulação pública, ou em áreas particulares, constitui infração à esta Lei, nos termos deste Capítulo, e será fiscalizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

§1º Entende-se por equipamento, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD ou DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais, amplificadores, cornetas, caixas de som/ou assemelhados.

§2º O Poder Executivo deverá, por meio de Decreto Regulamentar, em consonância com as demais normas vigentes, estabelecer os limites de ruído cuja superação será considerável perturbação ao sossego público.

§3º A penalidade estabelecida neste Código não obsta à constatação e autuação do responsável, como incurso na infração de trânsito prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 170 – Excetuam-se das disposições do artigo anterior:

I - Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo Fiscalização Urbana do Município de Casa Branca e respeitando os limites fixados por esta lei;

II - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e previamente permitidos pelas autoridades competentes.

III - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

Seção III

Das Publicidade Sonoras

Art. 171 É permitida a publicidade sonora, por fonte móvel (veículos) ou fixa, desde que atenda as disposições estabelecidas em Decreto Regulamentar e demais normas aplicáveis.

§1º A fiscalização dos limites de emissão sonora dos veículos de que trata o "caput" deste artigo caberá aos órgãos da fiscalização que poderá requisitar aos seus proprietários o comparecimento em local determinado para aferição do som, sob pena multa, de cassação ou indeferimento do alvará.

§2º Constitui-se infração grave, a emissão sonora de publicidade, venda de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação, por veículos de qualquer espécie, que não estejam portando alvará ou autorização para esse fim, ou que estejam em desacordo com as disposições deste Código e sua regulamentação.

§3º A emissão sonora de publicidade, venda de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida de segunda a sábado das 8:00h às 18:00h e aos domingos e feriados das 9:00h às 15:00h.

Seção IV

Dos imóveis particulares

Art. 172 O nível máximo de som, ruído ou vibração permitido, advindos de alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza ou ainda por ação dos frequentadores, em imóvel residencial, obedecerá ao disposto em Decreto Regulamentar.

Art. 173 A emissão de som, ruído ou vibração, advinda de alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza ou ainda por ação dos frequentadores, em imóvel residencial, constitui infração grave, na forma definida neste Capítulo.

Parágrafo único - Na impossibilidade de elaboração da multa no momento da infração, os agentes fiscalizadores, e a Polícia Militar poderão encaminhar ao setor de fiscalização, o boletim de ocorrência ou relatório de fiscalização, para fim de elaboração do auto de infração e imposição de multa.

Art. 174 Para efeito do que dispõe esta seção, a aplicação de penalidades, o proprietário do imóvel residencial será solidariamente responsável pelo pagamento da multa cabível.

Parágrafo único - Os autos de multas serão encaminhados ao proprietário do imóvel residencial no endereço constante do Cadastro Imobiliário.

Seção V - Dos níveis

Art. 175 A emissão de sons, ruídos e vibrações, não podem exceder os níveis previstos neste artigo de acordo com o zoneamento do local onde encontra-se instalada a fonte geradora de ruído, na forma disciplinada em Decreto Regulamentar.

§1º Nas zonas não constantes neste artigo, poderá ser estabelecidos níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre incômodo.

§3º Há que ser estabelecida a distância de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio, de unidades escolares, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, hotéis ou similares, onde não poderão ser emitidos sons, ruídos e vibrações.

§4º Excetuam-se destas restrições, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar público, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§5º A emissão de sons, ruídos ou vibrações produzidas por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO III

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Seção I

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 176 É proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo

órgão federal competente.

§2º - Constitui infração grave o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo das demais medidas coercitivas cabíveis.

Art. 177 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Casa Branca.

Art. 178 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

§4º - Constitui infração grave o desatendimento ao disposto neste artigo, sem prejuízo das demais disposições cabíveis.

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 179 A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que será concedida por prazo determinado, mediante concordância do órgão ambiental do Município, nos termos definidos por Decreto Regulamentar.

Parágrafo Único – Constitui infração gravíssima a exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão de sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 181 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - Quando a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos de água;

III - Quando possibilitem a formação de lodaçais, erosões ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 182 Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único - Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 183 Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 184 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 185 A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 1000m (1 mil metros) de núcleos habitacionais;

II - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Parágrafo Único – Constitui infração gravíssima a exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 186 O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 187 Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 Os cemitérios situados no Município de Casa Branca poderão ser:

I - Municipais; e

II - Particulares.

Art. 189 Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou, por particulares, mediante concessão.

Art. 190 A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 191 Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

Art. 192 Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 193 Deverá ser assegurada a liberdade de crença nos cemitérios, sem impedimento à realização dos respectivos ritos.

Parágrafo Único – Constitui infração grave qualquer ato que vise impedir ou restringir a liberdade de crença nos cemitérios.

Art. 194 Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença, religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

Parágrafo Único – Constitui infração grave qualquer ato discriminatório, que contrarie as disposições deste artigo.

Art. 195 – Decreto Regulamentar do Poder Executivo disporá sobre as características, parâmetros construtivos, sem prejuízo das demais normas urbanísticas de regência.

Seção I Das inumações

Art. 196 As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Art. 197 Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 198 As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios, conforme Decreto Regulamentar.

Parágrafo único - Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

Art. 199 Para os efeitos desta, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

I - Para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e

II - Para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 200 Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 201 Quando os despojos forem oriundos de outro Município, deverá-se exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

Art. 202 Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, deverá-se exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 203 Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo único - Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de laudo técnico.

Art. 204 As inumações serão feitas, individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos estabelecidos nesta lei, exceto quando o jazigo tiver mais de um compartimento.

Art. 205 A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 206 A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 207 Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 209 Durante a cerimônia de inumação, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 210 As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço público correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas de sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Seção II - Das exumações

Art. 211 Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único - Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 212 Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

I - Quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e

II - Para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 213 A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:

I - O nome do falecido e filiação;

II - Dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III - Local da sepultura;

IV - Fins a que se destina a exumação; e

V - Dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único - Findos os trabalhos ediligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 214 Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

Art. 215 O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I - A identificação da parte que autoriza o pedido;

II - A razão do pedido; e

III - A causa da morte.

Art. 216 A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Casa Branca e na página web da Prefeitura Municipal de Casa Branca, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e o nome do falecido.

Art. 217 Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 218 As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 248 desta lei.

Seção III

Das transladações

Art. 219 As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios,acompanhado de documentos que comprovem:

I - A identificação da parte que autoriza o pedido;

II - O cemitério a que se destinam os despojos;

III - A razão do pedido; e

IV - A causa da morte.

Art. 220 A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 221 No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 222 Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 223 A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 224 A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

TÍTULO VII

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 225 Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - A valorização do ambiente natural e construído;

III – A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, e;

V – O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 226 Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - A priorização da sinalização de interesse público;

II - O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 227 Não são considerados anúncios:

I - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - As denominações de prédios e condomínios;

III - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV – Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

V - A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

VI - Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);

VIII - Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal.

Art. 228 - Para os fins de aplicação desta lei consideram-se:

I - paisagem urbana: o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

II - Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro, do acesso ao público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, assim considerados exclusivamente a razão social ou o nome do profissional autônomo ali estabelecido, o nome fantasia, número de inscrição em conselho de classe e as atividades desempenhadas no local, restringindo-se a uma única indicação por

estabelecimento ou profissional.

b) anúncio publicitário: aquele destinado a veiculação de publicidade, localizado na área externa do imóvel visível do logradouro ou fora do local onde se exerce a atividade por meio de: painéis, panfletos, balões ou similares;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

d) anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;

e) anúncio informativo ao consumidor: são aqueles informativos de serviços ao consumidor.

Art. 229 - Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo obedecer às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

III - não prejudicar a visão dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, quando instalados próximos a vias públicas de fluxo intenso.

Parágrafo Único – O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 230 - Fica proibida a instalação de anúncios em:

I - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

II - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água pública e outros similares;

III - nas árvores de qualquer porte;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos.

V - vias, parques, praças, canteiros, passeios públicos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, de caráter educacional, social e de interesse coletivo;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - leito dos rios e cursos d'água, gradil, ponte, reservatórios, lagos e represas;

VIII - Nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

IX - Ficam proibidos os anúncios nos imóveis tomados.

Parágrafo Único - excetua-se da proibição deste artigo o mobiliário urbano instalados nos pontos permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único – O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 231 - O anúncio indicativo, seja ele em imóvel público ou privado, deverá observar o seguinte:

I - Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio indicativo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites da testada do imóvel, bem como, quando o anúncio indicativo estiver instalado em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 10,00 m (dez metros), incluindo a estrutura e a área total do anúncio.

II - A licença para anúncios indicativos nos imóveis públicos ou privados não necessita de prévia autorização, quando da constatação pela fiscalização de Posturas, na vistoria de abertura do estabelecimento.

Art. 232 - Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

Art. 233 - A publicidade por meio dos engenhos publicitários especificados em solo público ou particular, dependerá de licença da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Art. 234 - A fiscalização e o controle da instalação de engenhos e da publicidade veiculada em bens particulares compete ao Departamento Municipal de Obras e Viação Pública do Município de Casa Branca, conjuntamente com a Divisão de Rendas e Fiscalização do Departamento de Planejamento e Apoio Administrativo.

§1º - A competência prevista no "*caput*" deste artigo estende-se à publicidade em bens públicos de outros entes da Federação.

§2º - Estão sujeitas às determinações deste Decreto todas as pessoas às quais a instalação e/ou uso dos engenhos aproveite, direta ou indiretamente.

Art. 235 - O controle da veiculação publicitária fixada nos engenhos publicitários tem os seguintes objetivos:

I - organizar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II - garantir a segurança de equipamentos e da população;

III - garantir a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos;

IV - garantir a manutenção dos padrões estéticos da paisagem urbana.

Art. 236 - Os pedidos de licença ou autorização para a veiculação publicitária, individualizados para cada engenho publicitário, devem ser dirigidos à Divisão de Rendas e Fiscalização do Departamento de Planejamento e Apoio Administrativo, devidamente instruídos, quando couber, com os seguintes documentos:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF e do contrato social da empresa;

II - inscrição no Cadastro Municipal;

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF/MF do responsável legal da empresa;

IV - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Departamento de Tributação do Município;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa;

VI - Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa para com o Município de Casa Branca ou com o município do domicílio ou sede da empresa;

VII - Certidão Negativa de Débitos - CND ou positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VIII - Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;

IX - cópia da certidão de propriedade do imóvel e documento hábil a comprovar a anuência do proprietário quanto ao uso do espaço para publicidade e autorizando sua retirada no caso de irregularidade (com firma reconhecida);

X - ficha informativa do cadastro físico do imóvel, expedida pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

XI - foto do local e dos imóveis lindeiros;

XII - croqui com a situação e implantação do imóvel, "lay-out" da propaganda que se pretende implantar com corte esquemático e fachada;

XIII - Termo de Responsabilidade Técnica e cópia da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), atestando condições de estabilidade e segurança do engenho publicitário, assinado por profissional com atribuição técnica para esta finalidade;

XIV - comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na forma do artigo 158 do Código Tributário Municipal.

XV – comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em áreas, vias e logradouros públicos, na forma do artigo 162 do Código Tributário Municipal, para os casos dos engenhos instalados em área pública.

§1º – Quando se tratar de pedido de autorização para a exploração de publicidade em solo público, o expediente será despachado para análise prévia do Departamento Municipal de Obras e Viação Pública, que deverá emitir (mediante Termo) a aprovação ou desaprovação do pedido.

§2º – Na hipótese de desaprovação do pedido, o respectivo Termo deverá conter a devida justificativa do Departamento Municipal de Obras e Viação Pública.

§3º - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da

Administração.

Art. 237 - Para a renovação da licença de publicidade, o requerimento deverá ser instruído da seguinte forma:

I - requerimento padrão, acompanhado dos documentos previstos no art. 108, excetuados aqueles previstos nos incisos IX, X, XI e XII;

II - comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização e, sendo o caso, da Taxa de Fiscalização para Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, conforme estabelecido no art. 158 e no art. 162 da Lei nº 2.354 de 11 de dezembro de 1998;

III - foto atualizada do local e dos imóveis lindeiros.

§ 1º - Qualquer alteração do responsável técnico, o contribuinte autorizado ou características do engenho publicitário licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura, resultará no imediato cancelamento da licença.

§ 2ª - Para fins de atendimento ao disposto no inc. XIV do art. 108 e no inc. II deste artigo, será admitido o comprovante de pagamento da primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Publicidade, referente aos lançamentos da aludida taxa nos exercícios financeiros posteriores ao do início da atividade pelo contribuinte, conforme dispõe o § 1º do art. 158 do Código Tributário Municipal;

§ 2º - A Prefeitura providenciará o competente Chamamento Público para ocupação do espaço público referente a instalação dos Engenhos.

§ 2º - Os Engenhos já instalados deverão se adequar aos termos desta Lei, sob pena de autuação e imposição de multa pela Administração, sem prejuízo da remoção forçada e apreensão do engenho publicitário.

§ 3º - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 238 - Os Engenhos de Publicidade montados em solo público serão precedidos de Chamamento Público, procedimento que poderá ser realizado, separadamente, levando-se em conta áreas distintas da cidade.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo deverá, mediante Decreto Regulamentar, dispor sobre os pontos de instalação de engenhos nas áreas públicas do Município.

Art. 239 - Referidos engenhos publicitários deverão observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público e em especial:

II - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade;

III - ser mantido em bom estado de conservação no que tange à estabilidade e aspecto visual;

IV - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive em sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

V - atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou ao termos do parecer técnico emitido pelo órgão público responsável pelo controle e fiscalização da distribuição de energia elétrica;

VI - não interferir com a perfeita percepção de áreas verdes, tais como bosques, parques e jardins;

VI - conter o nome da empresa instaladora, o número da licença e o Código de Contribuinte, de forma que permita a leitura natural a partir da via pública ou logradouro;

VII - os equipamentos de iluminação deverão focar exclusivamente o engenho publicitário, sem causar incômodo no local, para os imóveis vizinhos e para o trânsito;

VII - não ultrapassar a altura de 15 m (quinze metros), contados da base até sua aresta superior, vedada a projeção horizontal do engenho sobre o passeio público;

VIII - ter área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) quando voltados para vias e logradouros municipais.

IX - ter área máxima de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) quando voltados para as rodovias estaduais ou, excepcionalmente, quando voltados para vias e logradouros municipais, sempre mediante análise específica efetuada pelo Departamento de Obras e Urbanismo.

§ 1º. A instalação de engenhos publicitários à distância de até 100 m (cem) metros de pontes, viadutos, elevados, passarelas, rotatórias e túneis, deverá ser precedida de autorização do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º. A estrutura do engenho publicitário deve ser construída em metal, PVC ou outros materiais que apresentem resistência semelhante, com a finalidade de fixar o equipamento ao solo, atuando como fundação e estrutura do conjunto.

§ 3º Quando não houver veiculação de anúncio na estrutura do engenho publicitário, a empresa instaladora fica obrigada a recobri-lo ou a veicular anúncio próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da licença e às demais cominações legais.

§ 4º - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 240 - Os engenhos publicitários do tipo "outdoor" poderão ser autorizados unitariamente ou em grupos de, no máximo, 03 (três) engenhos, no mesmo imóvel ou não e distantes no máximo a 3,00m (três metros) entre um e outro, medidos da extremidade de cada engenho.

§ 1º - Os demais tipos de engenhos publicitários poderão ser instalados apenas unitariamente, respeitando a distância de 100 m (cem metros), na mesma mão de direção.

§ 2º - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 241 - Poderão ser instalados grupos de engenhos publicitários do tipo "outdoor", em solo público ou particular, de acordo com a medida do quarteirão ou gleba, considerando a maior testada, da seguinte forma:

I - quando a testada for menor do que 100 m (cem metros), será permitido apenas um grupo de engenhos publicitários;

II - quando a testada for igual ou maior que 100 m (cem metros) e menor que 300 m (trezentos metros), serão permitidos no máximo 02 (dois) grupos de engenhos publicitários, com até 03 (três) engenhos publicitários voltados para a mesma via pública e a distância mínima de 20 m (vinte metros) entre os engenhos ou grupo de engenhos, quando voltados para diferentes vias;

III - quando a testada for igual ou maior que 300 m (trezentos metros), será permitido um grupo de engenhos publicitários para cada 100 m (cem metros) de testada, obedecendo a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de um grupo para outro situados na mesma via e de 20 m (vinte metros), quando voltados para diferentes vias;

Art. 242 - Será autorizada a instalação de engenhos publicitários, na forma estabelecida nesta Lei, da seguinte forma:

I - painel: medindo no mínimo 3m² (três metros quadrados) e no máximo 75 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - "outdoor", que se caracteriza por apresentar exclusivamente hastes próprias de sustentação e quadro destinado à publicidade visual ao ar livre, sem equipamento de iluminação;

III - triedro: painel multifacetado, montado em coluna própria, medindo no máximo 75 m² (setenta e cinco metros quadrados);

IV - painel digital ou eletrônico, medindo no máximo 75 m² (setenta e cinco metros quadrados);

Parágrafo Único - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 243 - Os engenhos já instalados regularmente deverão ser readequados nos termos deste Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação oficial, caso assim pretenda o proprietário, independentemente do resultado final do chamamento público, sob pena de remoção e apreensão forçada do engenho, pela Prefeitura Municipal e demais penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 244 – Os preços públicos e demais encargos devidos à Municipalidade pelo contribuinte interessado à Municipalidade, pela exploração de publicidade em solo público, serão pagos, preferencialmente, através do sistema bancária, na forma estabelecida para os demais débitos de natureza tributária.

§ 1º - O atraso no pagamento dos preços públicos por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento "ex-officio" da autorização de uso, independentemente de qualquer indenização.

§ 2º - O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, sem prejuízo da apreensão e retirada do anúncio e demais cominações legais, cabíveis no regular exercício do Poder de Polícia da Administração.

Art. 245 - Findo o prazo da autorização, ou no caso de revogação por falta de pagamento, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para a retirada dos equipamentos, após o que serão aplicadas as penalidades previstas em lei, correspondente à infração grave, sem prejuízo da apreensão e remoção dos engenhos pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 246 - Os valores cobrados pela autorização e pela remoção dos engenhos publicitários, serão reajustados anualmente no dia 1º de janeiro.

Capítulo II - Da publicidade em bens particulares

Art. 247 - A instalação de engenhos publicitários em solo particular poderá ser feita em terrenos edificadas ou não, observando-se:

I - quando instalados em terrenos com quaisquer tipos de construções, as projeções dos engenhos publicitários deverão distar no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de qualquer ponto da construção;

II - quando houver recuos e afastamentos obrigatórios:

a) respeitar os recuos frontal e de fundos, no mínimo de 6,00m (seis metros);

b) respeitar os recuos laterais, no mínimo de 3,00 m (três metros); respeitar os afastamentos de fundos e laterais, no mínimo de 1,50m (um metro e meio) em faixa de viela sanitária, desde que autorizado pela Prefeitura Municipal, após consulta à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

III - quando não houver recuos e afastamentos obrigatórios: - em lotes de esquina os engenhos devem estar contidos integralmente nos limites do imóvel, instalados no mínimo a 6,00 m (seis metros) do ponto de interseção (PI) ou até o início do raio de curvatura do terreno;

IV - em lotes de meio de quadra, os engenhos deverão estar contidos inteiramente nos limites do imóvel, respeitando os afastamentos laterais e de fundo de 1,5m (um metro e meio);

§ 1º A projeção de engenhos publicitários nos recuos previstos no inciso II deste artigo será permitida desde que a altura mínima seja de 6,00 m (seis metros) contados da borda inferior do engenho até o piso, vedada a projeção horizontal no passeio público.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Casa Branca poderá, através de estudo específico, autorizar a instalação de engenhos nos recuos previstos nas letras "a" e "b" do inciso II deste artigo, vedada a instalação em desconformidade com o alinhamento das edificações vizinhas;

Art. 248 - Poderão ser instalados engenhos publicitários em empena cega lateral de edificação, observando-se, que:

I - o engenho publicitário e os equipamentos que o compõe deverão possuir projeção horizontal totalmente contida nos limites da área do imóvel;

II - deverá ser o único anúncio instalado em empena cega da edificação e no seu terreno;

III - deverá ser instalado a uma altura superior a 15 m (quinze metros) medidos da soleira da porta de entrada da edificação até a borda inferior do engenho publicitário;

IV - deverá ocupar no máximo 3/4 (três quartos) da largura da parede em que for instalada e à distância mínima de 1/8 (um oitavo) das extremidades da parede, cuja medida deverá ser adotada também em

relação à parte mais baixa da platibanda;

V - deverá estar paralelo à empena cega, vedada sua instalação oblíqua ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação;

VI - deverá estar em bom estado de conservação e dispor o nome da firma responsável pela instalação, o número da licença e o Código de Contribuinte, colocados na parte inferior do engenho, de forma que permita a leitura naturalmente, a partir da via pública;

VII - não poderá ser instalado na cobertura ou acima da cobertura da edificação;

VIII - sua utilização em imóveis situados à distância de até 100 m (cem) metros de pontes, viadutos, elevados, passarelas, rotatórias e túneis, deverá ser precedida de autorização do Departamento de Trânsito do Município.

IX - quando não houver veiculação de anúncio na estrutura do engenho publicitário, a empresa se obriga a recobri-lo ou a veicular anúncio próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da licença e às demais cominações legais

Parágrafo Único - Todas as empresas que optarem por este tipo de instalação deverão estar cadastradas no Departamento de Obras e Urbanismo e no Setor de Tributação da Municipalidade.

Art. 249 - A instalação de publicidade em telas de proteção de edifícios, em construção ou reforma, será permitida, desde que observadas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 250 - Os responsáveis pelos engenhos publicitários regularmente instalados no Município ou que solicitaram a regularização nos termos da Legislação Municipal vigente, deverão promover as adequações necessárias, de acordo com as disposições ora estabelecidas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 251 - Ao infrator das disposições desta Seção serão impostas as seguintes penalidades previstas em Lei.

§ 1º O engenho publicitário não retirado será apreendido, removido ou inutilizado, sendo que as despesas decorrentes serão cobradas do infrator, mediante lançamento de preço público, que levará em consideração todos os custos, materiais e humanos, para a realização do trabalho.

§ 2º Aplica-se também o disposto neste artigo ao anunciante e ao proprietário ou responsável pelo imóvel onde estiver instalado o engenho publicitário irregular, devidamente notificado, que não o retirar no prazo de 15 dias.

§ 3º O desatendimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, com a aplicação da multa correspondente.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E PASSEIOS

Seção I

Dos muros e fecho

Art. 252 Os proprietários, compromissários ou possuidores de imóveis não edificados ou edificados em estado de abandono, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a fazer o fechamento nos alinhamentos respectivos.

I - O fechamento será executado por muro em alvenaria ou em placas de concreto, alambrado entelado com montantes em concreto pré-moldado ou ainda em gradil de ferro, obedecida à altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devendo ser dotados de portão vazado.

II - O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

III - Caso os proprietários, compromissários ou possuidores, opte pelo fechamento com alambrado ou gradil, o mesmo deverá executar a construção de uma viga baldrame ou alicerce (mureta), com altura mínima de 0,30m, acima do solo para fixação da tela do alambrado ou da grade.

Art. 253 Poderá ser admitida a construção de tipo especial de fecho, mediante requerimento pelo interessado, quando o terreno se localizar junto a córrego ou apresentar acentuado desnível em relação ao leito da via ou logradouro público, de forma a impossibilitar a construção na forma do artigo anterior.

Art. 254 A construção de muro ou gradil de fecho será dispensada em imóvel que possua alvará de construção em vigor, situação em que deverão ser colocados tapumes, e desde que o início das obras se dê no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do alvará.

Seção II

Dos passeios e calçadas

Art. 255 Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir as respectivas calçadas e passeios, bem como, manter em perfeito estado de conservação, nos padrões estabelecidos pela municipalidade.

Art. 256 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com materiais resistentes, capazes de garantir a formação de uma superfície firme, estável, contínua, sem ressalto ou depressão, com pavimentação não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado).

Parágrafo único - Não será permitido em hipótese alguma a instalação em calçadas ou passeio público de azulejos, cerâmicas, porcelanatos e similares.

Art. 257 A calçada deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, conforme a seguinte subdivisão:

I - Faixa de serviço, que se localiza adjacente à sarjeta, é destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação, os postes de iluminação e aos rebaixos das guias para acesso de veículos e travessia de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

II - Deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização do órgão competente;

III - Poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares;

IV - Ter largura mínima de 70cm (setentacentímetros);

V - As áreas gramadas, ajardinadas ou destinadas à arborização, posteamentos, semáforos, caixas de luz eforça, telefones, hidrantes, lixeiras,paraciclos ou similares, deverão ficar inteiramente contidos, na faixa de serviço;

VI - Nas faixas de serviços, são vedadas o plantio de arbusto ou outros indivíduos arbóreos que prejudique a livre circulação dos transeuntes.

VII - Faixa livre ou passeio, que se localiza adjacente à faixa de serviço, é reservada a trânsito de pedestres, devendo ser contínua, pavimentada, desimpedida de qualquer obstáculo ou interferência, que deverá atender às seguintes características:

VIII - Ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

IX - Ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

X - Ter inclinação transversal constante não superior a 3% (três por cento);

XI - Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

XII - Ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;

XIII - Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT;

IX - Corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarentacentímetros) de largura;

X - Faixa de acesso, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura, que poderá conter:

XI - Áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implantação dispostos neste capítulo;

XII - Implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre o alinhamento do imóvel e a faixa livre, com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgulas trinta e três por cento) e, caso exista um degrau separador entre o estacionamento e a faixa de acesso, este possua até 5cm (cinco centímetros) de desnível, nas calçadas de imóveis já existentes;

XIII - Rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgulas trinta e três por cento).

§1º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.

§2º Não será permitida a colocação de trilhos, colunas, alvenaria ou quaisquer outros elementos de proteção, nas calçadas dos logradouros públicos.

§3º Não será permitida a colocação ou construção de degraus, ou de rampas de acesso a edificações, fora dos limites dos respectivos terrenos.

Art. 258 As esquinas devem ser organizadas para facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitir a melhor acomodação de pedestres, a boa visibilidade e a livre passagem nas áreas de espera de travessia de pedestres nos cruzamentos.

§1º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

§2º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade das esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade.

§3º O acesso de veículos em lote de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, salvo na edificação residencial unifamiliar e no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente onde não seja possível o atendimento ao mínimo disposto.

Art. 259 Nas áreas destinadas às travessias de pedestres deverão ser implantados rebaixamentos de guias e travessias elevadas.

§1º Não deverá haver desnível entre o término do rebaixamento de guia destinada às travessias de pedestres e a pista de rolamento, incluída a sarjeta.

§2º Em ruas de baixo volume de tráfego, deverão estar previstos os rebaixamentos de guias junto às esquinas, mesmo não havendo faixa de pedestres.

§3º As configurações atípicas deverão ser analisadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 260 O rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres atenderá aos critérios de projeto estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 261 O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiências nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 262 O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes, deverá:

I - Localizar-se na faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre e de forma a não interferir na inclinação transversal da faixa livre;

II - Ter 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura de 3cm (três centímetros) até 5cm (cinco centímetros);

III - Conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de calçadas e guias e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos.

Parágrafo único - É vedado o rebaixamento de guias das esquinas.

Art. 263 No caso de áreas com declividade acentuada, a calçada deverá atender, aos seguintes critérios:

I - Nas situações em que as calçadas apresentem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), poderão ser implantados degraus, exclusivamente dentro das faixas de serviço ou acesso e com as dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT ou outra normativa substitutiva;

II - Para a entrada de veículos, serão admitidas inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgulas trinta e três por cento), preservando-se a inclinação máxima de 3% (três por cento) na faixa livre.

Art. 264 Nos casos em que a largura total da calçada não possibilitar a implantação da faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não for possível a sua ampliação, poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas neste capítulo, as seguintes situações atípicas;

I - Onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre, com inclinação máxima na transversal de 2% (dois por cento), junto a essas interferências;

II - Onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40cm (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências.

Art. 265 Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados neste código, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar o setor competente, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

Art. 266 As calçadas verdes devem preservar a faixa livre com largura mínima necessária ao fluxo de pedestres.

Art. 267 Nas áreas verdes junto às testadas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre.

Art. 268 As condições para a implantação das calçadas verdes serão definidas, por meio de decreto.

Art. 269 O município será responsável pela manutenção frequente das calçadas verdes, na extensão dos limites do seu lote.

Art. 270 Nas calçadas e demais vias públicas, o plantio de árvores deverá ser efetuado dentro das faixas de serviço.

Parágrafo único - Deverão ser atendidos os critérios de espécies, mudas e localização do plantio de árvores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 271 Para os fins do disposto neste código, consideram-se inexistentes os passeios e calçadas se:

- I - Construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas baixadas pela Prefeitura;
- II - O mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou no caso inferior a essa parcela os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, a critério do competente órgão técnico municipal;
- III - Considera-se também como mau estado de conservação, a má qualidade de cimentação, que ocasionam o nascimento de grama ou ervas daninhas em seus interstícios.

Art. 272 Na limpeza e manutenção da calçada e/ou passeio público, ficam autorizadas as pessoas físicas e ou jurídicas, de direito público ou privado, a utilizarem herbicidas desde que o referido produto seja autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 273 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar a construção de passeios, nos trechos em frente relacionados:

- I - Ao longo das faixas reservadas “non aedificandi”;
- II - Nas praças, logradouros e bens públicos municipais;

Seção III

Das disposições gerais

Art. 274 O disposto neste capítulo aplica-se também às incorporadoras, construtoras e loteadoras, que deverão ser obrigados a construir o passeio em todo o loteamento antes da entrega do mesmo.

Art. 275 São responsáveis pelas obras e serviços mencionados neste código:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O concessionário de serviços públicos, se resultante de danos provocados pela execução de serviços concedidos;
- III - O Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja na sua posse ou, ainda, quando da redução do passeio, alteração de seu nivelamento, bem como, de danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos;
- IV - O Governo Federal, Estadual e suas entidades paraestatais.

Art. 276 Para cumprimento deste código, os proprietários serão notificados, por escrito, para promoverem as construções das calçadas ou passeios, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

§1º Os proprietários com alvará de construção terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para construir os muros, fechados, calçadas e passeios no padrão municipal, a partir da data de expedição do alvará de construção, devendo, contudo, realizar a construção no prazo de 90 dias.

§2º No caso de reparos ou reconstruções dos muros ou passeios, o prazo para sanar as irregularidades será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 277 Decorridos os prazos deste capítulo, sem que os responsáveis tenham executado os serviços consubstanciados na respectiva notificação, será aplicada a pena de multa grave.

Parágrafo único - A aplicação da multa será feita sem prejuízo da obrigação do responsável de construir os muros, fechos, calçadas ou passeios no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da data da lavratura do auto de infração, na reincidência, a multa será cobrada com valor dobrado da anterior, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 278 Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executadas pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue de interesse público e coletivo, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 40% (quarenta por cento), sobre os custos a título de administração.

Art. 279 Os proprietários notificados nos termos deste código, sem recursos para cumpri-la, comprovada sua alegação através de estudo social, poderão ter suas obras executadas pelo Município, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Os proprietários beneficiados pelo “caput” poderão pagar parceladamente o valor das construções de muros e passeios em até 12 (doze) meses, corrigidos mensalmente.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES URBANOS

Seção I Das Permissões

Art. 280 A exploração dos serviços de táxis, táxi-perua, moto-táxi, charretes e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, depende da permissão do executivo, mediante parecer técnico do setor competente, observadas as exigências legais.

Art. 281 As referidas permissões serão sempre a título precário, e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Art. 282 Ficam obrigados a instalar os medidores de percurso, taxímetros, todos os veículos de passageiros, denominados táxis, no município de Casa Branca, excetuando-se os táxi-perua, veículos de carga e moto-táxi.

§1º Entende-se por táxi-perua o veículo que possa carregar mais de 9 (nove) passageiros.

§2º A aferição dos taxímetros obedecerá às legislações Federal e Estadual e as normas do CONTRAN.

Art. 283 Os taxímetros deverão conter 2 (dois) tipos de preços denominados bandeiradas, sendo a bandeirada 1 (um) para o horário diurno, entre 8:00 e 20:00 horas, e a bandeira 2 (dois) para o período noturno, entre 20:00 e 8:00 horas do dia seguinte, bem como, para os domingos e feriados o dia todo.

Parágrafo único - O valor das bandeiradas será diferenciado, tendo a bandeira 2 (dois) 20 % (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1 (um).

Art. 284 O táxi, parado à disposição do usuário, terá acréscimo sobre o valor das bandeiradas.

Art. 285 Todos os táxis e moto-táxi deverão, obrigatoriamente, portar em local visível, a tabela de preços e cobrarsomente os valores decretados pelo Poder Executivo.

Art. 286 Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuário, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Art. 287 O poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, baixar Decreto determinando a tabela de preços dos táxi e moto-táxi.

Art. 288 Os motoristas de táxis, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização atítulo precário que possuem.

Art. 289 A necessidade dos serviços de transportes, bem como, seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com basenos pareceres do setor competente.

Art. 290 As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá “ex-officio”, solicitar propostas para estabelecimento de novos serviços de transporte.

Art. 291 O Certificado de Permissão especificará as condições de permissão, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e à União.

§1º O certificado de Permissão será nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia do setor competente.

§2º O Certificado de Permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecida

§3º Poderá o permissionário ter empregado desde que legalmente registrado de conformidade com a legislação da Consolidação das Leis do Trabalho e devidamente credenciado pelo setor competente.

Art. 292 Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pelo setor competente.

Art. 293 O poder Executivo estabelecerá por meio de decreto a padronização dos veículos que prestarão os serviços de táxis, táxis-perua, moto-táxi, charretes e caminhões de aluguel, bem como os demais critérios para obtenção da autorização municipal.

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 294 A atualização de logradouros públicos, como ato administrativo, constitui competência do Poder Executivo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.

Art. 295 Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos de local, ou extintos sumariamente, mediante parecer do órgão municipal competente, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Art. 296 A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Os pontos existentes serão oficializados por Decreto;

Art. 297 Nos pontos de estacionamento, quando exigido pela Secretaria Municipal competente, deverá ser mantido plantão noturno.

Art. 298 Nos pontos de estacionamento, ficam terminantemente proibido:

I - Reparos, lavagens e limpeza de veículos;

II - Colocação de bancos e outros objetos nos passeios;

III - Atos que perturbem o sossego público.

Art. 299 A sinalização dos estabelecimentos será feita pelo órgão municipal competente, e as despesas correrão por conta da Municipalidade.

Art. 300 Nos pontos de estacionamento só serão instalados telefones e demais equipamentos de propriedade do Município.

Seção III

Dos Deveres dos Permissionários

Art. 301 Os permissionários deverão manter os pontos de estacionamento em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 302 Os permissionários de cada ponto, escolherão, livremente, um coordenador e um substituto, os quais serão credenciados pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único - O coordenador e o substituto serão nesta ordem, os responsáveis pelo que venha a acontecer no ponto e pela falta de providências que os acontecimentos exigirem.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 303 Considera-se infração grave a inobservância de qualquer dispositivo deste código ou atos administrativos pertinentes, em especial os seguintes:

I - Angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;

II - Eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços ou, se for o caso, transportar passageiros com taxímetro defeituoso, ou sem funcionar;

III - Violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro;

IV - Cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;

V - Retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;

VI - Proceder de forma escandalosa ou incompatível com sua profissão no trato com passageiros ou mesmo com terceiros.

Art. 304 Além das penalidades previstas neste código, os infratores das disposições neste Capítulo, na reincidência, poderão sofrer:

I - Suspensão por 5 (cinco) dias, em suas atividades;

II - Cassação da permissão até o prazo da renovação, ou, quando o permissãoário tiver sofrido 2 (duas) suspensões dentro de um período de 12 (doze) meses;

III - Cassação definitiva da permissão quando o infrator cometer irregularidade prevista no inciso II.

Art. 305 É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel o direito de continuarem com as permissões, obedecidas às disposições deste código.

Art. 306 O Órgão Municipal de Trânsito manterá uma relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, para o serviço de informação aos interessados.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 307 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia.

Art. 308 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 309 Para efeito deste código e de aplicação do auto de infração e imposição de multa, as infrações serão classificadas com levíssima, leve, média, grave e gravíssima.

§1º As multas de natureza levíssima serão equivalentes à 4 VRM's;

§2º As multas de natureza leve serão equivalentes à 8 VRM's;

§1º As multas de natureza média serão equivalentes à 15 VRM's;

§1º As multas de natureza grave serão equivalentes à 50 VRM's;

§1º As multas de natureza gravíssima serão equivalentes à 100 VRM's;

§6º O desatendimento às disposições deste Código, não especificadas nos artigos anteriores, serão consideradas infrações de natureza média, para fins de aplicação de penalidades.

Art. 310 As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão, alternada ou cumulativamente, em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, interdição ou lacração de atividades ou imóveis, embargos e demolição.

Art. 311 Em caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§1º Havendo novas reincidências, a multa será aplicada em dobro do valor anterior, até o limite de 500 VRM's;

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de 01 (um) ano;

Art. 312 As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 313 A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida no ordenamento jurídico.

Parágrafo único - A aplicação das multas não exime o infrator da obrigação de cumprir as determinações decorrentes do preceito violado, nem das demais cominações.

Art. 314 A multa imposta de forma regular e não paga tempestivamente, será inscrita em dívida ativa e cobrada pelas vias administrativa e judicial.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza,

ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 315 A advertência é a medida cautelar com a qual é dada ciência ao infrator ou a quem couber, para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena das demais sanções previstas neste código.

Art. 316 A penalidade de advertência será aplicada obrigatoriamente quando se tratar de infração de natureza levíssima e leve.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, ao mesmo infrator, para novo cometimento da mesma infração, no período de 1(um) ano.

Art. 317 A advertência será reduzida a termo, com a descrição dos seguintes itens:

I – Identificação do notificado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, denominação do estabelecimento, razão social ou nome fantasia;

II - Descrição e fundamento da infração cometida;

III - Data e local;

III - Identificação do fiscal, por meio de sua matrícula;

IV – Prazo, quando necessário ou previsto, e as medidas a serem realizadas.

Art. 318 O Auto de Infração da Advertência será lavrado em 2 vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - A advertência deverá ser aplicada ao infrator, proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou a quem mais couber.

Art. 319 Inexistindo preceito legal ou prazo determinado, o prazo para atendimento da ordem contida na advertência, via de regra, será de 15(quinze) dias.

Art. 320 O prazo para cumprimento da advertência poderá ser ampliado, a critério da Fiscalização, desde que solicitado e fundamentado pelo infrator.

Parágrafo único - A solicitação de prazo para atendimento da advertência, não terá efeito suspensivo, salvo a existência de preceito legal em sentido diverso.

Art. 321 O não cumprimento da advertência, implicará na lavratura e aplicação do Auto de Infração e Imposição de Multa, podendo ainda culminar em uma ou mais das seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - Auto de Apreensão;

II - Auto de Interdição e lacração;

III - Auto de Embargo;

IV - Demolição.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 322 Auto de Infração e Imposição de Multa é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal, no exercício do poder de polícia, apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução, bem como aplica as sanções pecuniárias aos infratores.

Parágrafo único - A aplicação do Auto de Infração não isenta o responsável por danos ao patrimônio Público e particular que vierem a ocorrer.

Art. 323 Imposta o Auto de Infração e Imposição de Multa, poderá o autuado interpor recurso no prazo de 15 dias do seu recebimento, podendo ter seus efeitos suspensos até a análise do recurso pela comissão de análise e julgamento de recursos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 dias sem a apresentação de recurso será efetuado o lançamento da multa.

Art. 324 Do Auto de Infração deverá constar:

I - Data de sua lavratura;

II - Identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - O prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou impugnação;

VI - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á

menção de tal circunstância no respectivo auto, ou, em ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 325 O Auto de Infração poderá ser retificado, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação.

Art. 326 O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município, nos casos em que houver risco de integridade física do agente fiscal ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art. 327 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando houver flagrante;

II - Nas infrações deste Código que possam ensejar risco à segurança, à higiene pública, sossego público, ao meio ambiente e à saúde pública;

III - Quando a prática da infração não for passível de regularização ou for expressamente proibida;

IV - Quando o infrator for reincidente;

V - Quando houver desacato ou agressão ao agente fiscal;

VI - Quando houver obstrução à ação fiscal.

Art. 328 O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 329 A apreensão consiste na tomada de mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 330 A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao departamento competente pela fiscalização, onde se contará e descreverá as características dos itens apreendidos para lavratura de auto de apreensão.

Art. 331 A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - Quando houver quaisquer mercadorias, objetos, bens, animais, equipamentos, veículos e/ou coisas, instaladas, expostas, deixadas ou colocadas em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade;

II - Se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

III - No caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição;

IV - Quando as mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes

Art. 332 Do Auto de Apreensão deverá constar:

I - Data de sua lavratura;

II – Identificação do infrator, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - Descrição e a quantidade dos materiais apreendidos;

V - O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI - O prazo de para apresentar sua defesa e retirada do material apreendido quando possível;

VII – Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VIII - Local e data da apreensão.

Art. 333 O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 2 (dois) dias e as mercadorias perecíveis terão o prazo de 4 (quatro) horas para serem reclamadas, salvo se a mesma se enquadrar no inciso I do parágrafo 3º, não podendo ser reclamadas.

§1º A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas previstas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, e deverá ser feita em até 1 (um) dia útil após o deferimento da devolução.

§2º Ultrapassado o prazo previsto no caput sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o parágrafo 3º, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento.

§3º As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - Quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doados imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante termo de doação;

II - No caso de objetos de apreciável valor econômico, será promovida a respectiva venda, mediante licitação na modalidade leilão, disponibilizando-se ao proprietário o valor obtido mediante comprovação de origem do produto e requerimento devidamente instruído e processado, descontados os custos citados no parágrafo primeiro e as despesas com o procedimento da venda.

III - No caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados, desde que não reclamados dentro do prazo

disposto no caput;

IV - Mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

V - As mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas lavrando-se termo de inutilização;

VI - Quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VII - As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VIII - Incorporação a Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o art. 424.

Art. 334 Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§1º A incorporação de que trata o caput é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§2º A incorporação referida no caput dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§3º Cabe aos beneficiários das incorporações a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 335 Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO

Art. 336 Interdição e a lacração é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica, ou, em caso de imóveis declarado como de risco pela Defesa Civil.

Art. 337 Aplica-se a interdição e lacração nos seguintes casos:

I – Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação do órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física ou patrimonial da pessoa ou de terceiros;

II - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento, ou com a respectiva documentação vencida;

III - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e/ou na licença respectiva (alvará);

IV - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

V - Quando o imóvel for declarado como de risco pela autoridade competente.

VI - Por determinação judicial.

§1º Equipara-se a estabelecimento, atividade ou equipamento, sem licença, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério da autoridade competente, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multadiária enquadrada com gravíssima, sempre em prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 338 A interdição será aplicada pelo órgão de fiscalização e consistirá na lavratura do “Auto de Interdição e Lacreção”, que servirá como notificação ao infrator.

Art. 339 Do “Auto de Interdição e Lacreção” deverá constar, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

II - O endereço do estabelecimento;

III - A descrição do fato ensejador da interdição;

IV - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - Local e data da lavratura;

VI - O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do “Auto de Interdição e Lacreção”;

VII – Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VIII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa

circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

IX - As medidas adotadas para a lacração do estabelecimento, quando aplicável;

X - Assinatura da autoridade policial (polícia militar, guarda municipal, dentre outros) que acompanhou a lavratura do “Auto de Interdição e Lacração”, quando for o caso.

Art. 340 A interdição e lacração não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas, na forma da Lei.

Art. 341 O Auto de Interdição e Lacração será expedido em 3 (três) vias, preenchido de forma legível, sem emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - As vias do Auto de Interdição e Lacração terão o seguinte destino:

I - 1ª via: será afixada no local da infração;

II - 2ª via: será anexado ao processo administrativo pertinente, após o "visto" da chefia;

III - 3ª via: será entregue ao infrator.

Art. 342 A pessoa física ou jurídica interditada ficará permanentemente sob fiscalização, para impedir o desrespeito à interdição e lacração, recorrendo, se necessário, à força policial, através dos meios competentes.

§1º A lacração será efetivada mediante a implementação das medidas necessárias ao cumprimento da ordem de interdição, caso se mostre ineficaz as medidas de interdição e lacração, o Município poderá bloquear o acesso ao estabelecimento ou local de trabalho, com a utilização de blocos de concreto, emparedamento, solda de portas e portões, bem como qualquer meio hábil para restringir o acesso, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis;

§2º O Município não se responsabilizará por eventual perda de documentos, objetos pessoais e produtos que não forem retirados pelo interessado.

§3º Para que se assegure o cumprimento da interdição e lacração, o agente fiscal poderá requisitar o auxílio de autoridade policial (polícia militar ou guarda municipal).

§4º Poderá ser promovida a apreensão de materiais, mercadorias, equipamentos e demais objetos encontrados no estabelecimento a ser interditado/lacrado, quando tal medida for necessária à efetivação da atuação fiscal, ficando o interditado responsável pelos custos da retirada e do armazenamento.

§5º O armazenamento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, sendo que, deverá ser concedido o direito de defesa dentro desse prazo. Após decorrido o referido prazo sem a manifestação do interessado ou em caso de indeferimento da defesa apresentada, aplicar-se-á as disposições do artigo 423, parágrafo terceiro.

§6º A apreensão de que trata o § 4º deste artigo deverá ser descrita no “Auto de Interdição e Lacração”, especificando-se os bens apreendidos e deverá ser acompanhada de registro fotográfico.

§7º O estabelecimento interditado deverá receber, por parte do agente fiscalizador, em local visível, placa, faixa ou qualquer outro material que identifique a respectiva interdição e lacração.

Art. 343 O direito à ampla defesa e ao contraditório referente à interdição do estabelecimento será exercido junto à comissão de análise e julgamento de recursos, não possuindo, todavia, efeito suspensivo quanto à medida administrativa imposta.

Art. 344 Sanada a irregularidade ou cessada a razão da interdição e lacração, será promovida a liberação do funcionamento do estabelecimento ou imóvel, com a revogação da interdição mediante decisão, nos autos do processo administrativo respectivo.

Parágrafo único - Caso o proprietário não mais deseje exercer a atividade no local, deverá manifestar tal intenção por escrito, após o que será promovida a fiscalização para verificar se houve a desocupação do imóvel e(ou) desativação da atividade anteriormente exercida, emitindo-se parecer conclusivo e encaminhando-se à autoridade superior para que esta providencie a revogação da interdição e a cessação da multa diária, sem prejuízo da cobrança das multas lavradas anteriormente ao recebimento de tal manifestação.

Art. 345 Constatado o rompimento do lacre, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, será lavrado o “Auto de Constatação” pelo fiscal e realizada uma nova lacração do estabelecimento, comunicando-se à autoridade policial para instauração de inquérito policial e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Parágrafo único - Do “Auto de Constatação” deverá constar, obrigatoriamente:

- I - A identificação do estabelecimento, imóvel ou do serviço e seu responsável;
- II - O local da interdição e lacração;
- III - O número do “Auto de Interdição e Lacração”;
- IV - A descrição da violação do lacre;
- V - A assinatura de 2 (duas) testemunhas;
- VI - O local e data da lavratura;
- VII – Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

CAPÍTULO VI DO EMBARGO

Art. 346 O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 347 O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Quando o estabelecimento estiver funcionando sem o respectivo alvará de funcionamento ou com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o alvará;
- II - Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do

estabelecimento;

III - Para preservação da higiene pública;

IV - Para garantir a paz e o sossego público;

V - Para evitar a poluição do meio ambiente;

VI - Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VII - Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará ou licença.

VIII - Quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;

IX - Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas;

X - Quando o estabelecimento, sem prévia e específica autorização da Administração Pública, em decorrência de seu funcionamento, causar transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros;

XI - Quando, em decorrência da operação de estacionamentos privados, ocorrerem reiteradamente filas de espera, prejudicando o Sistema Viário local, a circulação de veículos ou a mobilidade urbana.

XII - Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará ou nalicença.

XIII - Quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;

XIV - Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas;

XV - Quando o estabelecimento, sem prévia e específica autorização da Administração Pública, em decorrência de seu funcionamento, causar transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros;

XVI - Quando, em decorrência da operação de estacionamentos privados, ocorram reiteradamente filas de espera, prejudicando o Sistema Viário local, a circulação de veículos ou a mobilidade urbana.

Art. 348 Do “Auto de Embargo” deverá constar, obrigatoriamente:

I - Identificação do embargado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

II - O endereço do local embargado;

III - A descrição do fato ensejador do embargo;

IV - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação

VI - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII - Local e data da lavratura;

IX - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

X - O prazo de 10 (dez) dias para a defesa ou impugnação

XI - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

XII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

XIII - Local e data da lavratura;

Art. 349 Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo ou interdição, o infrator estará sujeito as medidas previstas neste código, além das sanções cíveis e penais, podendo a Administração Municipal criar obstáculos por qualquer meio hábil, para o seu efetivo cumprimento, além de requisitar reforço policial.

Art. 350 A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada mediante requerimento do interessado depois de sanada a causa que o motivou.

Parágrafo único - Se a atividade embargada não for legalizável, só poderá se verificar o levantamento do embargo depois de sanadas às determinações solicitadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 351 Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção, em eminente risco, nas áreas de preservação permanente ou quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

§1º As demolições poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente o Departamento Jurídico do Município e o Departamento de Urbanismo.

§2º Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§3º Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 352 O Alvará ou Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição ou embargo;

III - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento;

V - Quando não houver obediência aos preceitos deste código;

VI - Em razão do interesse público e/ou coletivo;

VII - Quando o poder público julgar necessário, em decorrência da precariedade do alvará ou licença.

§1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será cientificado o infrator da cassação.

§4º Após a publicação da cassação, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado a criação do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 353 As autorizações, licenças e/ou alvarás previstos neste Código serão sempre a título precário podendo a Administração Municipal determinar sua cassação, a qualquer tempo, visando preservar o interesse público.

TÍTULO IX

DO PROCESSO FISCAL

Art. 354 Verificada violação de qualquer dispositivo deste código, o processo fiscal terá início por:

I - Notificação; ou

II - Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 355 O infrator será notificado e autuado:

I - Pessoalmente; ou

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recepção; ou

III - Por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município; ou;

IV - Por meio eletrônico.

§1º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida pelo infrator, por cônjuge, ascendente, descendente, colateral até terceiro grau, por seu representante, mandatário, procurador, preposto ou a quem mais couber; ou

§2º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida por qualquer pessoa residente no endereço constante no cadastro imobiliário, bem como administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis;

§3º Sendo notificado ou autuado pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências;

§4º Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;

§5º As notificações e autos serão preferencialmente feitos pessoalmente, por via postal ou telegráfica com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

§6º Havendo recusa do infrator em assinar o recebimento, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar e constará a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

§7º Na impossibilidade da notificação ao infrator por uma das formas elencadas no § 5º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

§8º A notificação ou autuação por meio eletrônico, deverá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 356 A notificação ou autuação por edital publicado no Diário Oficial do Município será feita:

I - Quando desconhecido ou incerto o infrator;

II - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;

III - Nos casos expressos em leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único - O infrator será considerado em local ignorado, incerto ou inacessível se infrutíferas as tentativas de sua localização.

Art. 357 As notificações e autos considerar-se-á realizado:

I - Na data do recebimento, no caso do inciso I do artigo 445;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - No primeiro dia útil subsequente a data da publicação do Edital;

IV - Na data da confirmação do recebimento ou leitura, quando por meio eletrônico.

Art. 358 Os documentos fiscais ou cópias que comprovem as autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal deverão permanecer nos locais das atividades para serem apresentados à fiscalização, quando solicitados.

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 359 Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art. 360 A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, local da infração e sempre que possível, documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art. 361 Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 362 Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 363 Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 364 Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o próximo dia útil subsequente, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 365 Os prazos, a critério da Comissão de análise e julgamento de recursos, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao original, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado e comprovado, o prazo poderá ser concedido mais de uma vez, por tempo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 366 Nos casos de interesse público poderá ser exigido cumprimento imediato das obrigações previstas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 367 O infrator poderá apresentar defesa no prazo 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento do ato, devendo ser efetuada por petição protocolado no setor competente ou nos autos dos respectivos processos de origem, devidamente instruídos de documentos comprobatórios, devendo alegar de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§1º A petição será indeferida, de plano, quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§2º A petição será indeferida, de plano, quando protocolada intempestivamente.

§3º É proibido reunir, na mesma petição, defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento ou decisão.

Art. 368 O recurso interposto não terá efeito suspensivo:

§1º Decorrido o prazo sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel.

§2º Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Art. 369 Apresentada a defesa, o agente fiscal que realizou o ato deverá se pronunciar, quanto aos fatos e razões que constituíram o ato, quando necessário ou possível.

Art. 370 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

Art. 371 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

Art. 372 O autuado será notificado da decisão, por meio de ofício que poderá ser enviado ao endereço indicado pelo requerente no momento da interposição, Diário Oficial do Município ou por meio de correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Art. 373 O autuado deverá indicar em sua impugnação correio eletrônico (e-mail), sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização do mesmo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 374 O prazo para interposição de recurso de reconsideração ou contra decisão de primeira instância será de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da ciência da decisão.

§1º A autoridade julgadora, por decisão fundamentada, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

§4º Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Art. 375 Das decisões da comissão de análise e julgamento de recursos, caberá recurso para a instância administrativa superior, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei ou quando houver impedimento ou suspeição dos membros da comissão.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 376 Em primeira instância é competente para decidir a Direção do Órgão de Fiscalização.

Art. 377 Em segunda instância é competente para julgar o processo o Procurador-Geral.

Art. 378 Em terceira instância, o contribuinte poderá recorrer da decisão para o Prefeito.

Art. 379 Fica instituída a Comissão de análise e julgamento de recursos.

Art. 380 Compete à Comissão de análise e julgamento de recursos, julgar administrativamente, em primeira instância, os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, referentes a solicitações de:

I - Prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante em notificação;

II - Cancelamento de exigência constante em notificação;

III - Cancelamento ou suspensão de auto de infração, apreensão, interdição, embargo e/ou demolição;

IV - Defesas e/ou impugnações de documentos fiscais.

Art. 381 A presente comissão será composta pelo:

I - Diretor do Departamento de Urbanismo;

II - Chefe da Fiscalização;

III - 1 (um) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

§1º Os membros nomeados para compor a comissão, farão jus ao recebimento de gratificação, conforme dispõe o artigo 144 da Lei Complementar nº 31/2013.

§2º Os integrantes da comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, através de portaria.

§3º No ato de nomeação dos membros da comissão competirá também ao Prefeito Municipal a nomeação do presidente.

§4º Em caso de férias, afastamentos, desligamento ou licenças do membro titular da comissão, será nomeado um substituto até o retorno do titular ou até nova nomeação.

Art. 382 A comissão se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por semana, quando possível, e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente da comissão com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

§2º As reuniões extraordinárias serão convocadas também pelo presidente da comissão com no mínimo 1 (um) dia de antecedência.

§3º Para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão serão elaboradas atas, bem como pareceres acerca dos processos encaminhados para sua análise, que serão elaboradas por um secretário (a) nomeado na primeira reunião ordinária da comissão pelo presidente, que serão devidamente assinados por todos os membros e posteriormente anexados aos respectivos processos.

§4º Os membros da comissão que deixarem de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou a 3 (três) reuniões ordinárias interpoladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo presidente da comissão, serão excluídos da mesma, devendo o titular do respectivo órgão componente indicar outro nome para substituição.

CAPÍTULO VI

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 383 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente ou agente competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 384 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites municipais.

Art. 385 No exercício da fiscalização fica assegurada ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público ou privado, sujeitos as ações fiscalizatórias, respeitando-se os direitos constitucionais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nos casos em que haja exibição de publicidade não autorizada, será permitido o ingresso do agente fiscal em imóveis não edificados caracterizados como local privado, para a retirada de engodos publicitários irregulares.

Art. 386 No exercício de suas funções fica assegurado ao agente fiscal o uso gratuito de vagas em estacionamentos explorados, direta ou indiretamente, por órgãos ou empresas da municipalidade, bem como a gratuidade nos transportes coletivos, mediante simples identificação funcional.

Art. 387 Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento desde que sejam indispensáveis ao Exercício do Poder de Polícia.

Art. 388 A autoridade fiscalizadora detentora do poder de polícia, por ser considerada atividade de risco, poderá requisitar o auxílio das Polícias Federal e Estadual, bem como da Guarda Municipal, no caso de risco à integridade física do agente fiscal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação.

Art. 389 À fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 390 O Município exercerá seu Poder de Polícia dentro de seu território, através de ações promovidas por seus órgãos e seus agentes, bem como por entidades encarregadas especialmente para isto, de acordo com a competência destes.

Parágrafo único - A determinação da competência mencionada no caput obedecerá aos seguintes critérios:

I - Além das atribuições previstas neste código, caberá exclusivamente à Fiscalização Municipal, no exercício regular do poder de polícia, a fiscalização de imóveis privados e as ações de controle do uso do solo urbano através da concessão de Alvarás, Licenças ou

Autorizações;

II - Caberá ao Órgão de Vigilância Sanitária as ações de controle de higiene pública nas habitações e estabelecimentos comerciais e de saúde;

III - Caberá à Guarda Municipal as ações de promoção da segurança nos logradouros públicos, bens de uso comum do povo, e nos imóveis públicos em geral, garantindo a proteção ao bem-estar individual e coletivo nestes locais, apoio as operações realizadas pelos órgãos fiscalizadores, além de auxiliar no controle de todas as atividades de comércio ambulante, inclusive com a apreensão de quaisquer equipamentos, veículos, materiais e mercadorias utilizadas para esta finalidade;

IV - Caberá ao Órgão de Trânsito do Município o controle das ações referentes ao trânsito e transportes público.

V - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as ações de controle e fiscalização dos recursos hídricos municipais, do meio ambiente equilibrado e dos animais.

VI - Caberá ao Secretaria Municipal de Serviços Público as ações de controle e fiscalização dos próprios municipais, vias e logradouros público, espaço e áreas públicas, bem como coleta de lixo e resíduos sólidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 391 As receitas aferidas em decorrência da aplicação de sanções previstas neste código, deverão ser destinados a um Fundo Especial de Fiscalização Urbana, com a finalidade de assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento do serviço de fiscalização de posturas, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:
I - Aquisição de imóveis, construção, reformas e ampliações;

II - Aquisição e manutenção de veículos, equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - Participação dos Fiscais Urbanos em curso, palestras, treinamentos e eventos de intercâmbio técnico-profissional, especialização e aperfeiçoamento.

Art. 392 Os estabelecimentos comerciais que não estejam em conformidade com os dispositivos deste código, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que procedam a adequações necessárias ao seu atendimento, sob pena de inclusão nas sanções previstas neste código.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo iniciar-se-á a partir da vigência do presente código.

Art. 393 Os valores monetários contidos neste código e em seus anexos serão corrigidos anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor IPC-FIPE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 394 Este código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 608/1970 e suas respectivas alterações.

Casa Branca, de de 2021.